



Março

3.^a Secção

Habeas corpus
Pena de prisão
Pena de substituição
Prestação de trabalho a favor da comunidade
Revogação
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Indeferimento

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- II - A providência de *habeas corpus* não constitui um recurso sobre atos do processo através dos quais é ordenada ou mantida e efetivada a privação da liberdade do arguido, nem um «sucedâneo» dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais (arts. 399.º e ss. do CPP), para apreciação de eventuais erros de direito ou do mérito de decisões judiciais determinantes da prisão, ou um meio de arguição ou de conhecimento de nulidades processuais, que devam ser declaradas no processo, pelas vias processuais próprias (arts. 118.º a 123.º do CPP).
- III - As invocadas nulidades, resultantes, na alegação do peticionante, da sua não audição presencial no procedimento que conduziu à decisão de revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade e que determinou o cumprimento da pena de prisão e a emissão de mandados de detenção para cumprimento dessa pena não constituem fundamento de *habeas corpus*.
- IV - Não compete ao STJ, no âmbito desta providência, conhecer e decidir da alegada nulidade processual da previsão da al. c) do art. 419.º do CPP e da invalidade dos atos subsequentes que possam estar afetados (art. 122.º, n.º 1, do CPP), nem, em consequência, determinar que o tribunal onde corre a execução da pena dê cumprimento ao disposto nos arts. 495.º, n.º 2, e 498.º, n.º 3, do CPP e que, após, profira uma nova decisão, como pretende o peticionante.
- V - Proferido o despacho que revogou a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, tendo o despacho transitado em julgado e não tendo que se apreciar da regularidade ou do mérito desse despacho, não se mostra verificado o motivo de ilegalidade da prisão previstos na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, invocado pelo peticionante.
- VI - Para além disso, tendo a privação da liberdade sido ordenada e efetivada por ordem do juiz competente, para efeitos de cumprimento da pena de prisão, em conformidade com o disposto no art. 27.º da CRP e nos arts. 467.º e 478.º do CPP, tendo a pena a duração de 2



anos e estando o peticionante privado da liberdade para cumprimento desta pena desde o dia 18 do passado mês de fevereiro, não ocorrem os demais motivos de ilegalidade previstos nas alíneas a) e c) do mesmo preceito.

VII - Pelo que o pedido carece de fundamento, devendo ser indeferido por falta de fundamento bastante [art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP].

09-03-2022

Processo n.º 816/13.PBCLD-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

António Pires da Graça

Homicídio

Homicídio qualificado

Arma de fogo

Agravação

Alteração da qualificação jurídica

Condução sem habilitação legal

Detenção de arma proibida

Pena de prisão

Medida da pena

Pena única

I - As questões colocadas em recurso dizem respeito à determinação das penas parcelares – penas de 4 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, com dolo eventual, p. e p. pelos arts. 14.º, n.º 3, 22.º, n.º 1, 23.º, n.º 1 e 2, 26.º, 73.º, n.º 1, 131.º e 132.º, n.º 2, al. e), do CP, de 9 meses de prisão por cada um dos dois crimes de condução de veículo sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 2/98, de 03-01, de 2 anos de prisão, pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos arts. 2.º, n.º 1, al. x), e 3.º, n.º 2, al. l) (arma de fogo transformada), 2.º, n.º 1, al. ap), e 3.º, n.º 2, al. e) (boxer), 2.º, n.º 3, al. m) (munições calibre .38, calibre 6.35 e calibre .32 Harrington), e 86.º, n.º 1, als. c), d) e), da Lei n.º 5/2006, de 23-02 (“Lei das Armas”), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 50/2019, de 24-07 –, da pena única de 5 anos e 2 meses de prisão e à pretensão de suspensão de execução desta pena.

II - Motivo fútil é o motivo de importância mínima, o motivo sem valor, insignificante para explicar ou tornar aceitável, dentro do razoável, a atuação do agente do crime, desproporcionado e sem sentido perante o senso comum, por ser totalmente irrelevante na adequação ao facto, sem explicação racional plausível, radicando num egoísmo mesquinho e insignificante do agente. O motivo é fútil quando, pela sua insignificância ou frivolidade, é notavelmente desproporcionado, do ponto de vista do *homo medius* e em relação ao crime. A desproporcionalidade de que se fala é a que se evidencia face ao motivo de “importância mínima”, “sem valor”, dotado de “insignificância” ou “frivolidade”; refere-se à relação entre o motivo e o facto, não caracteriza o motivo que determina o facto.

III - Neste sentido, tem-se afirmado também que motivo fútil “é o que não é nem chega a ser motivo”; carecendo esta afirmação de contextualização, com referência à sua insignificância



e incompreensibilidade ou desproporcionalidade face ao resultado, não se tendo apurado qual o motivo que determinou o agente a matar, não se poderá concluir pela existência de um motivo fútil.

- IV - Em consequência do que a conduta do arguido se deve reconduzir ao âmbito da previsão normativa do tipo fundamental do crime de homicídio estabelecido no art. 131.º do CP, a que corresponde a pena de 8 a 16 anos de prisão; resultando, porém, da matéria de facto que o arguido utilizou uma arma de fogo para fazer o disparo, impõe-se a convocação do art. 86.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 5/2006 (Lei das Armas), de 23-02, aditados pela Lei n.º 17/2009, de 06-05.
- V - O uso e porte de arma, comportando um fator de agravamento da ilicitude em função da perigosidade para um bem jurídico ou para uma série de bens jurídicos criminalmente protegidos, não constitui elemento típico do crime de homicídio; sendo um crime de execução livre, ao tipo de homicídio é indiferente a forma como o resultado morte é provocado.
- VI - Alterando-se a qualificação jurídica dos factos provados, deverá o arguido ser punido por um crime de homicídio na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º e 22.º, 23.º e 73.º do CP e 86.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 5/2006 (Lei das Armas), de 23-02. Tendo o arguido sido notificado da alteração da qualificação jurídica, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 424.º, n.º 3, do CPP, nada tendo dito na sequência dessa notificação, nada obsta a esta alteração, sendo que dela não resulta prejuízo para o recorrente (art. 409.º, n.º 1, do CPP).
- VII - Não se encontrando fundamento de discordância relativamente ao decidido no acórdão recorrido no que diz respeito à ponderação das circunstâncias para efeitos de determinação da pena correspondente ao crime de homicídio tentado e extraíndo-se as devidas consequências da alteração da moldura penal com o afastamento da qualificação do crime de homicídio nos termos do art. 132.º do CP, impõe-se proceder à alteração da pena, em função da alteração da qualificação jurídica dos factos, considerando-se adequada a aplicação de uma pena de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de prisão pela prática do crime de homicídio tentado agravado pelo uso da arma.
- VIII - No que respeita ao crime de detenção de arma proibida, consistindo a conduta do agente na detenção de uma pluralidade de armas e munições, pela qual se opera a lesão do bem jurídico criminalmente protegido, nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, na realização da mesma resolução criminosa, preenchendo a previsão de diversos “subtipos” do n.º 1 do art. 86.º da Lei n.º 5/2006, deve a punição efetuar-se pela al. c) deste preceito, que prevê a moldura penal mais grave – pena de prisão de 1 a 5 anos ou pena de multa até 600 dias –, como decidido no acórdão recorrido, relevando aquela pluralidade para efeitos de agravamento da ilicitude na determinação da medida da pena.
- IX - Sendo a opção pelas penas de prisão, nos termos do art. 70.º do CP, quanto à escolha e determinação da medida da pena aplicada aos crimes de detenção de arma proibida e de condução de veículo a motor sem habilitação ditada por razões de prevenção, estas razões não podem ser consideradas na determinação da medida concreta destas penas, por respeito pelo princípio da proibição da dupla valoração. Nesta conformidade, não se encontra fundamento de substancial discordância quanto ao decidido a justificar intervenção corretiva nas penas aplicadas, as quais não desrespeitam os critérios de proporcionalidade impostos na sua determinação.
- X - Tendo em conta os fatores de determinação da pena única considerados, e, em particular, a circunstância de estes crimes não constituírem episódio isolados na vida do arguido, na consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, nos termos do art. 77.º, n.º 1,



do CP, considera-se adequada e proporcional a aplicação de uma pena única que se fixa em 5 (cinco) anos de prisão.

- XI - Tendo em consideração as circunstâncias dos factos e as condições pessoais, nomeadamente o comportamento anterior aos crimes, reveladores de insensibilidade às penas não privativas da liberdade que anteriormente lhe foram aplicadas (penas de multa e de prisão suspensas na sua execução), que não surtiram os seus desejáveis efeitos de socialização em liberdade, bem como a personalidade violenta manifestada nos factos praticados, não se encontra base que razoavelmente permita a formulação de um juízo de prognose favorável no sentido de se poder concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que se decide pela não suspensão da execução da pena de prisão.

09-03-2022

Processo n.º 874/20.9JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

Suspensão

I – São pressupostos formais de admissibilidade do recurso de fixação para jurisprudência:

- a) A legitimidade do recorrente;
- b) A interposição do recurso no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido;
- c) Trânsito em julgado do acordo recorrido e do acórdão fundamento;
- d) Referência ao acórdão fundamento, com junção de cópia do mesmo ou do lugar da sua publicação;
- e) Fundamentação da oposição que causa o conflito de jurisprudência.

II – São pressupostos substanciais de admissibilidade, deste recurso extraordinário, por sua vez:

- a) A existência de dois acórdãos do STJ, dois acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ a e um outro da Relação, com a mesma questão de direito;
- b) Os acórdãos sobre a mesma questão de direito têm soluções opostas, com situações de facto idênticas;
- c) São proferidos no âmbito da mesma legislação.

III - Os dois acórdãos em causa, ambos do Tribunal da Relação de Coimbra, e ambos transitados, referem-se à mesma questão de direito, foram proferidos no âmbito da mesma legislação, e entre eles há "soluções opostas"; a questão decidida em termos contraditórios foi objeto de decisão expressa em ambos os acórdãos, e referem-se a situações de facto e respetivo enquadramento jurídico foram, em ambas as decisões, idênticos, nada obstando à admissão e seguimento do recurso do ponto da vista da substância.

IV- Os ulteriores termos deste recurso ficam suspensos até ao julgamento do recurso n.º 38/18.1GEABCA.C1-A.S1, nos termos do art. 441.º, n.º 2, do CPP.



09-03-2022

Processo n.º 163/20.9GCACB-A.C1-A.S1- 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Penal única

- I - A proporcionalidade que deve orientar a determinação da pena conjunta, deverá obter-se através da ponderação da gravidade dos crimes do concurso, as características da personalidade do agente neles revelado e da dimensão da medida das penas parcelares no âmbito da respetiva moldura penal.
- II - A individualização da pena única deve refletir a destrição fundamental que importa estabelecer ao nível das consequências jurídicas em função de cada fenomenologia criminal.
- III - Sempre que tiver de convocar-se o princípio da «justa medida», impõe-se fundamentar o procedimento que conduziu à obtenção do juízo da desproporcionalidade da pena conjunta e da dimensão do correspondente excesso — art. 205.º, n.º 1, da CRP.

09-03-2022

Processo n.º 12/19.0GAADV.S1- 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Identidade de factos
Rejeição

- I - Da qualificação como extraordinário do recurso para fixação de jurisprudência decorre a exigência de uma interpretação que obste a que possa transformar-se em mais um recurso ordinário, contra decisões transitadas em julgado.
- II - Exigência que se repercute, especialmente, na verificação da oposição dos julgados e a identidade das questões fáctico-jurídicas decididas. Entendendo-se que são insuscetíveis de «adaptação», que poderia pôr em causa interesses protegidos pelo caso julgado, fora das situações expressamente previstas na lei.
- III - Ao pressuposto da mesmidade da questão jurídica, a jurisprudência do STJ aditou a identidade da questão de facto.
- IV - Identidade que pressupõe circunstancialismo fáctico ou processual similar ou inequivocamente equivalente do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos.



- V - As diferenças na fundamentação entre os dois arestos acerca da extensão das restrições ao direito da/o arguida/o a não ser obrigada/o a contribuir para a autoincriminação e, sobretudo, do princípio da proporcionalidade imanente ao processo justo e à atuação leal dos órgãos do Estado e das entidades administrativas e policiais, não legitimam, só por si, a admissão de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência
- VI - A evidenciada dissemelhança da situação de facto e processual sobre que incidiram os acórdãos recorrido e fundamento justifica bem o antagonismo das duas decisões.

09-03-2022

Processo n.º 399/19.5Y9PRT.P1-A.S1- 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Pressupostos
Rejeição

09-03-2022

Processo n.º 1029/96.7JAPRT.S1-A- 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Pressupostos
Rejeição

09-03-2022

Processo n.º 112/15.6T9VFR.P1-B-B.S1- 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Recurso de acórdão da Relação
Pena de substituição
Nulidade
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Vindo o arguido acusado da prática de um crime de dano qualificado, punível com prisão não superior a 5 anos de prisão, e confessando integralmente e sem reservas os factos que lhe são imputados, tal confissão determina a consideração dos factos constantes da acusação como provados, incluindo o relativo ao valor do prejuízo decorrente da sua conduta – art. 344.º, n.º 2, al. a) – e renúncia à produção da prova relativa aos mesmos factos,
- II - Enferma de nulidade, por omissão de pronúncia sobre questão que o tribunal deve apreciar – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP -, o acórdão onde, condenado o arguido numa pena de 10



meses de prisão, o tribunal se limita a justificar a não suspensão da respectiva execução, não se pronunciando quanto à possibilidade de substituir aquela pena por uma de multa, de prestação de trabalho a favor da comunidade ou, mesmo, pela sua execução em regime de permanência na habitação.

09-03-2022

Processo n.º 312/19.0GAMTA.L1.S1- 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Maria Barata de Brito

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Suspensão

- I - A questão de direito em discussão consiste em saber se, condenado um arguido em pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, nos termos do art. 69.º do CP, o cômputo de tal pena se deve fazer com aplicação dos prazos previstos nos arts. 296.º e 279.º, do CC ou se, diversamente, se deve fazer com aplicação dos prazos previstos no art. 479.º do CPP.
- II - No acórdão recorrido entendeu-se serem de aplicar as regras previstas no art. 479.º, do CPP.
- III - Distintamente, entendeu-se no acórdão fundamento serem de aplicar, no cômputo da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor as regras “da lei civil em sede de contagem de prazos”, nomeadamente as previstas nos arts. 296.º e 279.º, do CC.
- IV - Estamos, portanto, perante soluções distintas, opostas, para a mesma questão de direito, com evidentes repercussões práticas: se computada a proibição de conduzir veículos com motor pela forma seguida no acórdão recorrido, conta para esse efeito o dia da entrega da licença de condução; se computada pela forma seguida no acórdão fundamento, não conta, terminando tal prazo, portanto, um dia depois.

09-03-2022

Processo n.º 214/20.7GAACB-A.C1-A- 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Maria Barata de Brito

Recurso *per saltum*
Medida da pena
Suspensão da execução da pena
Improcedência
Erro de escrita
Retificação de erros materiais



- I - A legalidade do julgamento na ausência do arguido, o cumprimento formal dos procedimentos, é condição do julgamento justo, mas, por si só, não é garantia do julgamento justo.
- II - A decisão sobre a pena envolve o conhecimento dos factos relativos à pessoa do condenado, e o tribunal não deve encerrar a produção da prova sem se ter procurado dotar dos elementos necessários à boa decisão. A decisão condenatória omissa em factos relevantes para a determinação da sanção pode incorrer no vício da insuficiência da matéria de facto provada (art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP).
- III - Se o arguido está ausente do julgamento, a prova dos factos relativos à sua situação pessoal faz-se por via do relatório social ou de outro meio de prova lícita, como a testemunhal.
- IV - Constatando-se que, no julgamento na ausência do arguido, inexistia prova sobre a sua situação pessoal, e que nos factos pessoais provados do acórdão ficou apenas a constar os antecedentes criminais, não ocorre o vício do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP quando da análise do processo resulta que foi gorada a elaboração do relatório social oportunamente solicitado, que o arguido foi insistentemente procurado a fim de ser ouvido em julgamento, que não foi oferecida nem requerida qualquer prova pela defesa sobre as suas condições pessoais.
- V - Resultando, em suma, que o tribunal diligenciou activamente pela obtenção dos elementos relativos à personalidade do arguido, nada mais impondo, em concreto, o princípio da investigação, tendo-se procedido a valoração de toda a base factual disponível, relevante para a decisão sobre a pena, e constatando-se que, nessa avaliação, se procedeu a correcta mensuração das exigências de prevenção geral e especial, resta confirmar a pena de 5 anos e 3 meses de prisão, aplicada pela prática de um crime de violação do art. 164.º, n.º 2, al. b) do CP.
- VI - Tendo sido afastada no acórdão a agravação prevista no art. 177.º, n.º 1, al. b), do CP, do afastamento resulta então a possibilidade de ponderação de mais uma agravante geral. Afastada a qualificativa especial, a circunstância de arguido e vítima serem colegas de trabalho e de, por força disso, partilharam a mesma casa, dormindo em quartos separados facultados pelo empregador comum, pode e deve ser então valorada como circunstância agravante geral. Pois a actuação num contexto de quebra da confiança, de exploração de uma situação de proximidade e maior fragilidade da vítima, revela uma personalidade traduzida no facto mais desvaliosa e eleva o grau de culpa do arguido. Esta circunstância, contribui assim, também, para a sustentação da pena já proferida.
- VII - E tendo o arguido atuado sobre jovem de 18 anos, virgem, a quem prendeu os braços e tronco, tapou a boca e penetrou na vagina, com um dos dedos da sua mão, causando-lhe escoriações no rosto e antebraço, dores na vagina, determinando-lhe cinco dias de doença, conclui-se dos factos provados que a conduta criminosa do arguido consubstancia um acto de violência que teve lugar no início da vida sexual da vítima. E sendo público e notório que iniciar a vida sexual com um acto (sexual) não consentido afecta particularmente (negativamente) a vida futura da vítima, sendo algo a crescer assim ao mal mais imediato do crime, ocorrendo pois uma circunstância mais, a confluir também no sentido da correcção da medida da pena aplicada.

09-03-2022

Processo n.º 966/19.7PBFAR.E1.S1- 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Helena Fazenda



Recusa
Isenção
Imparcialidade
Independência dos tribunais

- I- Não é no âmbito de um incidente de recusa que se discute a bondade das decisões judiciais ou se analisa se as mesmas são corretas, na medida em que para isso existem os recursos.
- II- Os factos alegados no presente incidente de recusa, agora alavancados na abertura de instrução, entretanto ocorrida após prolação do despacho de arquivamento do Ministério Público, não são de molde que possam considerar-se sérios e graves de forma a questionar a imparcialidade, objetiva e subjetiva, e a isenção do Juiz.
- III- O simples receio ou temor de que o juiz, no seu subconsciente já tenha formulado um juízo sobre o *thema decidendum* não constitui fundamento válido para a sua recusa.

09-03-2022
Processo n.º 5/22.0YFLSB- 3.ª Secção
Helena Fazenda (Relatora)
Lopes da Mota
António Pires da Graça

Recurso de acórdão da Relação
Homicídio qualificado
Violação de domicílio
Prova pericial
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida da pena

09-03-2022
Processo n.º 50/19.3PAALM.L1.S1- 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Sénio Alves

Habeas corpus
Fundamentos
Medida de segurança
Internamento
Prorrogação
Prazo

- I - O direito a não ser detido, preso ou total ou parcialmente privado da liberdade não é um direito absoluto.
- II - Comporta as restrições previstas na CRP, entre as quais se inclui a privação da liberdade decretada em sentença judicial que aplica medida de segurança de internamento.



III - Ademais do facto ilícito típico grave, a aplicação da medida de segurança de internamento de inimputável só colhe justificação na sua perigosidade de reiterar na prática de factos constitutivos do mesmo tipologia de crimes.

IV - A duração concreta do internamento depende exclusivamente de se terem alcançado as finalidades de socialização, mas também de segurança prosseguidas pela aplicação dessa medida de segurança.

V - Se o inimputável permanece criminalmente perigoso, seria incompreensível fazer cessar a medida de segurança quando medicamente se tem a certeza de que no próprio dia ou nos que imediatamente se lhe seguem irá perpetrar factos ilícitos criminais do mesmo tipo.

VI - O art. 30.º n.º 2 da CRP admite prorrogações sucessivas e tendencialmente ilimitadas de modo a permitir salvaguardar as finalidades preventivas especiais da medida de segurança de internamento de inimputável perigoso no momento em que judicial ou legalmente deveria ser restituído à liberdade.

VII - Estando o Requerente internado, presentemente, em clínica psiquiátrica afeta a estabelecimento prisional do Estado, prorrogado por decisão judicial proferida há menos de um ano, em execução de medida de segurança, decretada pela prática de factos pelos quais a lei a admite, conclui-se que não se encontra em situação de privação ilegal da liberdade ambulatória, inexistindo abuso de poder.

16-03-2022

Processo n.º 2782/10.2TXPRT-G.S1- 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

António Pires da Graça

Recurso de acórdão da Relação

Homicídio

Infanticídio

Profanação de cadáver

In dubio pro reo

Prova pericial

Medida concreta da pena

Atenuação especial

I - A conformidade à CRP da chamada dupla conforme tem sido uniformemente validada pelo TC, vejam-se a título de exemplo, os acórdãos n.º 659/2018, de 12-12, n.º 212/2017, de 02-05, n.º 687/2016, de 14-12, n.º 239/2015, de 29-04, n.º 107/2015, de 11-02, n.º 269/2014, de 25-03, n.º 186/2013, de 04-04, n.º 189/2001, de 03-05, n.º 451/2003, de 14-10, n.º 495/2003, de 22-10, n.º 640/2004, de 12-11, e n.º 649/2009, de 15-12.

II - Aplicando a jurisprudência supracitada, ao caso dos autos, o acórdão do tribunal da Relação do Porto, relativamente ao crime de profanação de cadáver, p. e p., pelo art. 254.º, n.º 1, al. a), do CP, pelo qual a arguida foi condenada na pena de 1 ano de prisão, é irrecurível, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido, porquanto a pena aplicada é inferior a 5 (cinco) anos de prisão, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, e terá que ser rejeitado, pois, o facto de ter sido admitido, não vincula o tribunal Superior (art. 414.º, n.º 3 do CPP).



- III - O STJ tem a natureza de um tribunal de revista, versando os recursos que lhe sejam dirigidos exclusivamente matéria de direito. (art. 434.º, do CPP). No que respeita à matéria de facto compete ao tribunal da Relação, nos termos do art. 428.º, do CPP, «As relações conhecem de facto e de direito». Assim sendo quanto à matéria de facto não é da competência deste STJ. Relativamente aos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP constitui jurisprudência uniforme do STJ que nos recursos interpostos da 1.ª instância ou da Relação, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa e, nunca, a pedido do recorrente, que, para tal, terá sempre de dirigir-se à Relação. O STJ só conhece de tais vícios exclusivamente a título oficioso, se o vício resultar do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum.
- IV - O princípio *in dubio pro reo*, princípio de prova, corolário do princípio da presunção de inocência do arguido, constitucionalmente consagrado, no art. 32.º, n.º 2, da CRP, impõe que o julgador valere sempre a favor do arguido um *non liquet* - na decisão de factos incertos, a dúvida favorece o réu, e ainda que em processo penal não é admitida a inversão do ónus da prova.
- V - A jurisprudência do STJ tem vindo a entender que a violação do princípio *in dubio pro reo* pode e deve ser tratada como erro notório na apreciação da prova, mas a sua existência só pode ser afirmada quando, do texto da decisão recorrida, decorrer, por forma mais do que evidente, que o tribunal, v. g., na dúvida, optou por decidir contra o arguido.
- VI - Do texto da decisão recorrida, não resulta que o tribunal da Relação ao dar como provados os factos constantes do acórdão recorrido, tendo dúvidas sobre a verificação de algum ou alguns deles, se tivesse decidido contra a arguida, e, por outro do mesmo texto, conjugado com as regras da experiência comum, não ressalta que outra deveria ter sido a decisão sobre a matéria de facto. Assim sendo, o recurso interposto pela recorrente para este STJ, do acórdão do tribunal de Relação do Porto impugnando a matéria de facto fixada, terá que ser rejeitado, por inadmissibilidade da impugnação em matéria de facto, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2 e 434.º, do CPP.
- VII - Quanto à violação das regras da prova tarifada, a que alude o art. 163.º, do CPP, relativamente ao recurso interposto do acórdão do tribunal Coletivo Aveiro, bem como ao acórdão do tribunal da Relação do Porto, trata-se de questão que se prende com a valoração da prova efetuada pelo tribunal recorrido, e à convicção do tribunal, ou seja, prendem-se com a matéria de facto, cujo conhecimento está subtraído a este STJ que conhece apenas de direito, sendo que se mostra assegurado o direito ao duplo grau de jurisdição.
- VIII - Para que se verifique a prática de um crime de infanticídio previsto e punido pelo art. 136.º, do CP, é necessário que a mulher tenha atuado sob a influência perturbadora do parto e tenha praticado o infanticídio durante ou logo após o parto.
- IX - Não se tendo provado que a arguida, quando matou o seu filho logo após o parto, o fez sob a influência perturbadora do mesmo, a conduta da arguida integra a prática de um crime de homicídio, p. e p., pelo art. 131.º, do CP e não o crime de infanticídio.
- X - Da matéria de facto provada não resultam quaisquer factos que revelem uma diminuição acentuada da ilicitude ou da culpa da arguida, ou da necessidade da pena, que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respetivo, pelo que não se pode aplicar a atenuação especial da pena.
- XI - A proteção de bens jurídicos, constitui uma das finalidades das penas (art. 40.º, n.º 1, do CP), no caso do crime de homicídio o bem jurídico protegido é a vida humana, bem supremo que a CRP declara inviolável no seu art. 24.º. Por isso, as necessidades de prevenção geral são



muito elevadas, sendo que no caso se tratava de um recém-nascido, com vida, a que a arguida, logo após o nascimento do seu filho pôs fim à vida do mesmo. Quanto ao crime de profanação de cadáver p. e p., pelo art. 254.º, n.º 1, do CP o bem jurídico protegido é a proteção de um sentimento moral coletivo de respeito pelos defuntos, independentemente de qualquer conotação religiosa ou de fé, protegendo um bem jurídico imaterial.

- XII - As exigências de prevenção especial são elevadas e assumem especial relevância, consubstanciada na gravidade da conduta da arguida, de todo desproporcionada, sendo-lhe exigível que atuasse de outro modo. Não obstante a arguida não registar antecedentes criminais e já terem decorrido 10 anos, a arguida à data dos factos, contava 41 anos de idade, era professora do 1.º ciclo do ensino básico, lecionando aulas de apoio educativo a alunos com necessidades educativas especiais, mãe de dois filhos, com uma vida estável, vivia com a família, sendo que teve conhecimento que se encontrava grávida em janeiro de 2011 e ocultou a sua gravidez, a todos os que a rodeavam até ao próprio marido.
- XIII - Considerando que a medida da concreta da pena, assenta na «moldura de prevenção», dentro da moldura penal abstrata prevista para o crime de homicídio simples, mostra-se justa, necessária, adequada e proporcionada, a pena de 9 anos de prisão que lhe foi aplicada no acórdão recorrido.
- XIX - Partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um mínimo de 9 (nove) anos e 10 (dez) anos de prisão, tendo em consideração em conjunto os factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, mostra-se justa, necessária, a pena de única de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de prisão.

16-03-2022

Processo n.º 150/11.8JAAVR.P2.S1- 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Identidade de factos

Oposição de julgados

Rejeição

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem carácter essencialmente normativo, destinando-se a fixar critérios interpretativos uniformes com a finalidade de garantir a unidade do ordenamento jurídico e, com isso, os princípios de segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e a igualdade dos cidadãos perante a lei.
- II - Pressuposto nuclear é que os julgados, tendo por objeto núcleo factual similar ou equivalente, se contrariem ou colidam entre si, na decisão da mesma questão fundamental de direito.
- III - Trata-se apenas de verificar, partindo de factualidades idênticas, se a posição tomada no acórdão recorrido, quanto a certa questão de direito, seria a que o mesmo julgador tomaria, se tivesse que decidir, aplicando o mesmo regime jurídico, essa questão, no acórdão fundamento, e vice-versa.
- IV - Não havendo identidade ou equivalência da situação de facto, a solução dada à questão jurídica – tratada na fundamentação dos dois acórdãos -, haveria de ser, naturalmente, diversa.



- V - Contudo, a diferente interpretação do mesmo instituto jurídico na fundamentação não é suficiente para legitimar a admissão da fixação de jurisprudência.

16-03-2022

Processo n.º 334/10.6JAPRT-A.C1- A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Identidade de factos

Oposição de julgados

Rejeição

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem carácter normativo, visando uniformizar critérios interpretativos que garantam a unidade do ordenamento jurídico penal ou processual penal e, com isso, os princípios de segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e a igualdade dos cidadãos perante a lei.
- II - A oposição de julgados é requisito substancial insuprível da admissão deste recurso extraordinário.
- III - Na fase de admissão (ou rejeição) trata-se de verificar, partindo de uma factualidade equivalente, se a solução adotada no acórdão recorrido, quanto a certa questão de direito, seria a que o mesmo julgador tomaria, se tivesse que decidir, na mesma ocasião, essa questão, no acórdão fundamento e vice-versa.
- IV - A mesmidade da questão de direito pressupõe circunstancialismo fáctico ou processual idêntico ou equivalente do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos.
- V - Não pode haver oposição ou contradição entre dois acórdãos, relativamente à mesma questão fundamental de direito, quando são diversos os pressupostos de facto em que assentaram as respetivas decisões.

16-03-2022

Processo n.º 5784/18.7T9LSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

Inconstitucionalidade

Indeferimento

- I - Nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, é nula a sentença “*quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento*”. Cf., v.g., acs. deste STJ, de 10-12-2020, Proc.º n.º 936/18.2PBSXL.S1 e de 06-11-2019, Proc.º n.º 30/16.0T9CNT.C2-A.S1.
- II - Da leitura do acórdão posto em crise, verificar-se-á não ser fundamento da rejeição do recurso erro na qualificação do meio processual, tendo antes sido causa de rejeição a não verificação



dos pressupostos subjacentes ao recurso interposto, sendo para tal claro o dispositivo nesse sentido, quando refere: “*rejeitar o recurso, nos termos dos artigos 440, n.ºs 3 e 4 e 441, n.º 1, do Código de Processo Penal, por não estarem preenchidos os pressupostos previstos no artigo 437.º do CPP.*”

- III - Na fundamentação do acórdão, refere-se que o acórdão fundamento é um acórdão uniformizador, e que, como tal, o meio processual adequado para insurgir-se face ao acórdão recorrido deveria ser o previsto no art. 446.º, do CPP.
- IV - O art. 446.º, do CPP exige, também, a verificação dos pressupostos instituídos no art. 437.º, do CPP, ou seja, que ambos os acórdãos em confrontação hajam sido proferidos no mesmo quadro legislativo. Rejeitando o acórdão o recurso interposto, quer fosse pelo recurso do art. 437.º, quer pelo recurso do art. 446.º, do CPP, pela falta, desde logo, desse pressuposto.
- V - Ou seja, o acórdão desta feita posto em crise *enunciou, expressamente*, a questão que o arguido/requerente pretende, agora, que seja apreciada por via do requerimento de arguição de nulidade que suscita.
- VI - Existiu *pronúncia*, porquanto o acórdão não procedeu à convalidação para o recurso extraordinário previsto no art. 446.º, do CPP, por se ter sufragado que mesmo que se tivesse procedido à “convalidação”, esta não determinaria uma decisão final diversa, isto é, culminaria na mesma conclusão, com a conseqüente rejeição do recurso, por não se encontrarem preenchidos os pressupostos de que depende a admissão daquele recurso, dado que ambos os acórdãos em confronto não foram proferidos no mesmo quadro legislativo, o que redundaria na prática de um ato inútil e contrário aos princípios da economia e celeridade processual. Não o fez, desde logo, pelo caráter supérfluo da operação, e por simplificação processual óbvia, e dada a própria proibição de atos inúteis, o que seria o caso (cf. art. 130.º CPC, *ex vi* art.º 4.º CPP).
- VII - Acresce ainda que o arguido alega inconstitucionalidade, no seu requerimento de arguição de nulidade. O sentido de interpretação que o arguido invoca não corresponde à decisão do STJ, não ocorrendo qualquer inconstitucionalidade, designadamente por violação do disposto nos arts. 20.º, n.º 4 e 32.º, da CRP, porquanto, além de tais direitos constitucionais, como as garantias de defesa do arguido, acesso ao direito, tutela jurisdicional efetiva e a um processo equitativo, não serem “absolutos” e ilimitados (e muito menos *pro domo*), são instituídos concretamente através de lei ordinária que estabelece regras processuais enquadráveis concretizando um equilíbrio curial entre todos eles. Acresce ainda que, *in casu*, ao arguido/recorrente não foi coartado de concretizar o acesso a esses direitos constitucionais.
- VIII - Improcedendo *in totum* o requerido, se acorda em indeferir a arguida nulidade.

16-03-2022

Processo n.º 9492/05.0TDLSB-J.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Recurso para fixação de jurisprudência
Pornografia de menores
Matéria de facto
Matéria de direito
Oposição de julgados



- I - A admissibilidade de um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação de requisitos formais e substanciais legalmente determinados (arts. 437.º e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP) e já objeto de várias jurisprudências. Recorde-se, *v.g.*, a síntese do Sumário do acórdão do STJ de 27-01-2010, Proc.º n.º 6463/07.6TDLSB.L1-A.S1: “I - A oposição relevante de acórdãos só se verifica quando, nos acórdãos em confronto, existam soluções de direito antagónicas e, não apenas, contraposição de fundamentos ou de afirmações, soluções de direito expressas e não implícitas, soluções jurídicas tomadas a título principal e não secundário. As soluções jurídicas opostas devem reportar-se a uma mesma questão fundamental de direito, no quadro da mesma legislação aplicável e de uma mesma identidade de situações de facto. (...) IV - Têm-se por verificados os pressupostos de interposição do aludido recurso, se acórdãos fundamento e recorrido foram proferidos no âmbito da mesma legislação, ambos se referem à mesma norma, aludem a uma situação de facto idêntica e concluem diferentemente relativamente à questão de direito, ocorrendo manifesta oposição de julgados.”
- II - O problema que se põe na oposição que deve verificar-se entre acórdãos para a consideração da ocorrência da necessidade de fixação de jurisprudência não é meramente uma questão de Direito, mas radica, antes de tudo, imediatamente nos factos. Devendo haver uma homologia substancial dos factos, que é pressuposto, *conditio sine qua non*, para se saber se houve ou não divergência jurídica sobre os mesmos
- III - Não bastam soluções jurídicas opostas se os factos não mantiverem entre si significativa similitude. E não se podem considerar contraditórias, neste contexto, soluções sobre questões de facto diversas. Antes mesmo, pois, de as analisar *de iure*, há que aquilatar das situações *de facto*. Cf. Acórdão STJ de 19-04-2017, Proc. n.º 168/13.6TACTX.L1-A.S1.
- IV - Neste momento processual, no contexto deste tipo específico de recurso, com requisitos bem balizados, não é, de forma alguma, do mérito das causas julgadas no Acórdão recorrido e no Acórdão fundamento que cumpre curar.
- V - *In casu*, a abordagem comparativa leva imediatamente a uma grande homologia de situações de facto.

No Acórdão recorrido:

- O arguido sabia que os ficheiros de vídeo e imagem, identificados em dispositivos de armazenamento que detinha, continham abusos sexuais cometidos contra menores. Não obstante, quis guardá-los e partilhá-los, o que fez, por um grupo não determinado de pessoas, colocando os mesmos à disponibilização para *upload*, a fim de assim satisfazer a sua libido e os seus instintos sexuais, o que conseguiu.
- Quis ainda deter no seu computador programas de navegação anónima na internet e programas de partilha de dados, o que lhe permitiu aceder, guardar e partilhar os aludidos ficheiros de vídeo e de imagem contendo abusos sexuais de menores, o que aconteceu, dessa forma satisfazendo a sua libido.
- Tinha ainda conhecimento de que estes programas de partilha têm milhões de acessos e utilizadores, e que todos os ficheiros que ali se partilham são visualizados e difundidos por centenas de pessoas, assim conduzindo à sua difusão por um número não concretamente apurado de pessoas, o que, igualmente, quis e conseguiu.
- Agiu, em todos os momentos, livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei penal.

E no Acórdão fundamento:



O arguido sabia que todos os ficheiros de imagem e de vídeo acima descritos, que guardava no dispositivo de armazenamento e no disco rígido, eram relativos a abusos sexuais cometidos contra menores, bem sabendo que a sua aquisição, detenção, cedência ou partilha eram proibidas.

Não obstante, quis guardá-los, a fim de satisfazer a sua lóbido e instintos sexuais.

Para além do que, através do Facebook e do Skydrive, cedeu a terceiros não identificados, imagens do teor das acima descritas.

Assim como quis guardar os ditos ficheiros de imagem e de vídeo para trocá-los, com indivíduos desconhecidos, por outros ficheiros de idêntica índole, o que logrou pois que com eles os partilhou em número de vezes indeterminado, em busca dos que melhor correspondessem aos seus apetites sexuais e sempre com o objetivo de os satisfazer.

Sabendo que, deste modo, partilhava os ficheiros que ali guardava com diversas pessoas, conduzindo à sua divulgação para um elevado número não apurado de pessoas, o que igualmente quis e conseguiu.

Tendo perfeito conhecimento que, ao adquirir, deter, ceder e partilhar os referidos ficheiros a troco de outros da mesma natureza, estava a induzir a exploração das crianças utilizadas para a realização das fotografias e dos filmes em causa, crianças que, para a satisfação sexual do arguido, sofreram efetivos e severos abusos sexuais, divulgando, assim, os referidos ficheiros através da Internet, que seguramente foram vistos por um grande número de pessoas em todo o mundo e que, dificilmente, dela deixarão de fazer parte; não obstante, quis e manteve o arguido tais condutas.

Com as suas condutas, o arguido colocou em causa o sentimento de vergonha e pudor sexual, bem como a liberdade e autodeterminação sexual dos menores retratados nos aludidos ficheiros de imagem e de vídeo, prejudicando, desse modo, o livre desenvolvimento das suas personalidades.

Sabia o arguido que as descritas condutas eram proibidas e punidas por lei, e tendo capacidade de determinação, não se inibiu de as cometer, agindo livre, consciente e deliberadamente.

VI - A vertente do elemento subjetivo na temática da resolução criminosa, tendo por base a factualidade dada como provada, não é uma questão de facto a considerar na análise *de facto*, é, porém, apreciada e valorada em sede de análise *de jure*, e portanto não poderá entrar a evidência incontrovertível da similitude factual concreta, do resultado dos atos por um e outro dos agentes praticados.

VII - Seria contrário ao art. 8.º, n.º 3, do CC, e certamente menos bem entendido pela comunidade jurídica, pelos destinatários da justiça, por todos quantos constituem o “auditório” das decisões judiciais, vir a considerar, com base numa subtileza conceitual, que a prática de crimes em tudo semelhantes não seria, em dois processos, uma base factual semelhante. A *ratio legis* dos preceitos que regulam este tipo de recursos visa que se aprecie a similitude ou não dos factos com base nas regras da experiência comum e não simplesmente pelo filtro porejado de juridicidade da doutrina.

VIII - Além da questão fáctica, os demais requisitos para a verificação da oposição de julgados encontram-se verificados.

Os acórdãos em apreço foram proferidos no âmbito da mesma legislação (art. 437, n.º 3, do CPP), e ocorreram realmente soluções opostas, com uma dupla homologia de base: ambos se referem à mesma questão de direito, sobre factos semelhantes, como vimos. A questão decidida de forma contraditória foi *expressa* em ambos os acórdãos (assentando em “soluções opostas”). A questão em análise não foi antes objeto de fixação de jurisprudência.



E o acórdão recorrido não pode ser ainda objeto de recurso ordinário, nos termos legais. Além de que, como se viu, foram identificados o acórdão fundamento e o recorrido.
IX - Pelo que se decidiu pelo prosseguimento do processo, verificada que foi a oposição dos julgados.

16-03-2022
Processo n.º 260/16.5JDLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção
Paulo Ferreira da Cunha (Relator)
Teresa Féria

Recurso de revisão
Prova testemunhal
Prova documental
Injustiça da condenação

16-03-2022
Processo n.º 384/13.0JDLSB-A.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Sénio Alves
António Pires da Graça

Recurso *per saltum*
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Suspensão da execução da pena
Medida concreta da pena

16-03-2022
Processo n.º 528/18.6JABRG.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Sénio Alves

Recurso *per saltum*
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena

Elaborado novo cúmulo jurídico e, por isso, previamente “desfeito” o anterior, as penas parcelares que o integravam retomam autonomia e, assim, o limite mínimo da pena única abstractamente aplicável é a pena parcelar mais elevada, não a pena única encontrada no cúmulo anterior.



16-03-2022

Processo n.º 597/19.6PBEVR.E1.S1- 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Maria Barata de Brito

Recurso para fixação de jurisprudência

Matéria de direito

Oposição de julgados

Acórdão recorrido

Acórdão fundamento

- I - Mau grado a diversidade dos tipos de crime em apreciação nos dois acórdãos (acórdão recorrido e acórdão fundamento), existe uma identidade de situação de facto no sentido que releva aqui: ambos os acórdãos da Relação, que deram origem aos acórdãos do Supremo agora em confronto, se haviam pronunciado sobre o caso julgado material; e em ambas as decisões da Relação havia sido mantida (ou seja, confirmada) a decisão da primeira instância no sentido de não ocorrer violação de caso julgado. E assim sucedeu, por em ambas as situações de ter considerado que os factos novos, conhecidos no(s) segundo(s) processo(s) não integravam o mesmo crime já conhecido no primeiro processo.
- II - Assim, nos dois casos, a Relação confirmou uma decisão proferida na primeira instância, no sentido da inexistência de violação de caso julgado, o que, na perspectiva dos arguidos recorrentes para o Supremo, identicamente consubstanciaria nova violação de caso julgado material. E do(s) acórdão(s) da Relação recorreram então para o STJ, tendo sido dada, por este, resposta dissonante sobre a (in)admissibilidade do recurso. Ou seja, sobre a admissibilidade de recurso de acórdão do tribunal da Relação que confirma decisão da 1.ª instância que julga não verificada a existência do caso julgado em matéria penal. O acórdão recorrido e o acórdão fundamento pronunciaram-se sobre uma mesma questão de direito, fazendo-o em sentido dissonante.
- III - Aos pressupostos de natureza formal - a legitimidade do recorrente (art. 437.º, do CPP), a tempestividade do recurso interposto dentro do prazo de trinta dias contado da data do trânsito do acórdão recorrido (art. 438.º, n.º 1, do CPP) e o trânsito em julgado também do acórdão fundamento - aliam-se os pressupostos de natureza substancial. Consta-se a oposição de acórdãos, a identidade da legislação à luz da qual as duas decisões antagónicas foram proferidas e a identidade de base factual em apreciação em ambas as decisões.

16-03-2022

Processo n.º 266/07.5TATNV-D.S1- 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Recurso *per saltum*

Pena parcelar

Pena de multa

Pena de prisão

Escolha da pena



Pena única
Medida concreta da pena

- I - O recorrente não pode cumular no mesmo recurso a impugnação do acórdão condenatório e a impugnação do despacho que se pronunciou sobre a manutenção da medida de coacção, mesmo que este, formalmente, se apresente inserido no acórdão.
- II - Mostra-se adequada às exigências de prevenção geral e especial, e contida no limite da culpa, a pena de 6 anos de prisão aplicada a arguido não primário, autor de um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, que durante um período ininterrupto de três anos se dedicou à cedência remunerada de heroína e cocaína a consumidores que para tanto o contactavam, que não exerceu qualquer actividade profissional declarada, e na posse do qual foi apreendido 43,604 gramas de heroína e 8, 545 gramas de cocaína, dinheiro, balanças de precisão, telemóveis e produto de corte.

16-03-2022

Processo n.º 591/19.2PALGS.E1.S1- 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento

Constatando-se que uma mesma questão de direito se mostra decidida em dois acórdãos em sentido dissonante – a questão de saber se uma faca de ponta e mola com lâmina inferior a 10 cm preenche ou não o conceito de arma branca – deve ser rejeitado o recurso para fixação de jurisprudência, nos termos dos arts. 440.º, n.ºs 3 e 4 e 441.º, n.º 1, do CPP, ao verificar-se que tais decisões não foram proferidas no domínio da mesma legislação.

16-03-2022

Processo n.º 38/20.1T9VNC-A.S1- 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Tráfico de menor gravidade
Tráfico estupefacientes agravado
Bando
Reincidência
Medida concreta da pena
Pena de prisão
Reformatio in pejus



- I - Nos termos do art. 434.º, do CPP, na redação introduzida pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, sem prejuízo do disposto nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º, que dizem respeito aos recursos de decisões das relações proferidas em 1.ª instância e aos recursos de acórdãos proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo, os quais, por força desta alteração legislativa, passam a admitir recurso para o STJ com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP.
- II - Não sendo o caso, pois que se trata de recurso de acórdão da Relação proferido em recurso, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, não é admissível recurso para o STJ com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º, sem prejuízo do conhecimento officioso destes vícios em vista da boa decisão de direito, que possa ser prejudicada ou afetada pela sua subsistência, conforme jurisprudência firme deste tribunal,
- III - Dirigindo-se os recursos diretamente à matéria de facto, por pretendida “expurgação” de factos que os recorrentes consideraram “genéricos”, em virtude de não estarem determinadas as quantidades de produtos estupefacientes vendidas em algumas das situações, e sendo da competência do tribunal da Relação o conhecimento das questões de facto (art. 428.º do CPP), devem os recursos ser rejeitados nesta parte.
- IV - O art. 25.º (tráfico de menor gravidade) do DL n.º 15/93, de 22-01, remete para a previsão do art. 21.º, com adição de elementos respeitantes à ilicitude, que não à culpa, que atenuam a pena; a atenuação não resulta de um concreto elemento típico que acresça à descrição do tipo fundamental (art. 21.º), mas sim da verificação de uma diminuição considerável da ilicitude, em função de circunstâncias referidas exemplificativamente – os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade e a quantidade das substâncias.
- V - Como fundamentado concluiu o acórdão recorrido, na avaliação global dos factos e das suas circunstâncias particulares, que os relacionam com uma atividade planeada, repetida e organizada de tráfico, atuando os arguidos em “bando”, para fornecimento do mercado de uma determinada área geográfica, num local a que os adquirentes se dirigiam para se abastecerem de heroína e cocaína – “drogas duras”, de elevado grau de danosidade –, não se pode reconduzir a ação ao âmbito de previsão normativa do artigo 25.º do mesmo diploma.
- VI - A circunstância qualificativa prevista na al. j) (atuação como membro de bando) do art. 24.º do DL n.º 15/93, que não reproduz a al. g) (concurso de duas ou mais pessoas) do art. 27.º da lei anterior (DL n.º 430/83, de 13-12, inspira-se diretamente no art. 3.º, n.º 5, al. a), da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (Viena, 1988), segundo a qual “as Partes asseguram que os seus tribunais e outras autoridades competentes possam ter em consideração as circunstâncias factuais que conferem particular gravidade às infracções estabelecidas de acordo com o n.º 1 do presente artigo, tais como (...) a participação na infracção de uma organização criminosa à qual o agente pertença”.
- VII - À data da publicação deste diploma não existia uma definição legal do conceito de “organização criminosa”, que só veio a ser esclarecido no art. 2.º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, de 15.11.2000 («Convenção de Palermo»), que inspirou a Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24-10-2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada, pelos recortes conceptuais das definições de «grupo criminoso organizado» e de «grupo estruturado».
- VIII - Um grupo criminoso não estruturado, fora desta definição, deixou de se poder incluir no conceito de grupo criminoso organizado, na aceção da «Convenção de Palermo». É o que sucede com o conceito de “bando”, objeto de elaboração jurisprudencial pelo Supremo



Tribunal de Justiça, sendo a punição agravada pelo facto de existir um grupo criminoso que não reúne as características do grupo criminoso estruturado, cujos membros praticam de forma reiterada, conjuntamente com, pelo menos, outro elemento do grupo, crimes de tráfico, o que vai além dos limites da autoria (coautoria).

- IX - Estando provado que agiam como membros de um grupo com estas características, os arguidos devem ser punidos em função da qualificativa prevista na al. j) do art. 24.º do DL n.º 15/93, de 22-01.
- X - Estando presentes os pressupostos formais da reincidência (art. 75.º, n.ºs 1 e 2, do CP), verificando-se uma íntima conexão entre os crimes reiterados, o que constitui um fator determinante do juízo de culpa agravado que a fundamenta e não estando demonstrada a intervenção de circunstâncias que possam excluir tal conexão, como a degradação económica, dificuldade em encontrar emprego, experiência criminógena da prisão ou outras que impeçam o agente de retomar uma vida conforme ao direito, mostra-se justificada a condenação dos arguidos como reincidentes.
- XI - A descrição dos factos provados contém suficiente concretização das ações levadas a efeito pelos arguidos na organização e execução das operações de venda dos produtos estupefacientes, não exigindo o art. 21.º do DL n.º 15/93 uma quantificação dos produtos vendidos, a qual apenas adquire relevo autónomo para efeitos de determinação da medida concreta da pena, nos termos do art. 71.º do CP, mas já não para efeitos do preenchimento do tipo de crime.
- XII - Não procede a alegação de que, no recurso interposto do acórdão da 1.ª instância para o tribunal da Relação, o Ministério Público apenas pôs em causa a qualificação jurídica dos factos, com o fundamento em que, diversamente do decidido no acórdão recorrido (que condenou os arguidos pela prática de crimes de tráfico, da previsão do art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01), os arguidos deveriam ser punidos pela prática de crimes de tráfico agravado nos termos da al. j) do art. 24.º do mesmo diploma (como constava da acusação), sem pedir expressamente a condenação em penas mais graves, o que, na perspetiva dos recorrentes, impedia o tribunal da relação de aplicar penas de medida superior às aplicadas em 1.ª instância, por a isso se opor a proibição da *reformatio in pejus* (art. 409.º, n.º 1, do CPP).
- XIII - A proibição da *reformatio in pejus* no processo penal – que, fora dos casos previstos no n.º 1 do art. 409.º do CPP comportaria um vício estrutural do processo, conflituante com o direito da acusação ao recurso e com a realização da justiça –, apesar de não estar expressamente referida no texto da Constituição, constitui um princípio constitucional que se impõe apenas em caso de recurso em exclusivo interesse da defesa, por respeito do direito do arguido ao recurso, enquanto componente do direito de defesa constitucionalmente garantido (art. 32.º, n.º 1, da CRP), e do princípio da acusação.
- XIV - Tendo havido recurso do Ministério Público, não no interesse da defesa, nada impede, antes se justifica, no sentido da realização da justiça do caso, que o tribunal da Relação possa agravar as penas aplicadas em 1.ª instância.
- XV - Em consequência, improcedem, na sua totalidade, os recursos interpostos pelos arguidos quanto à qualificação jurídica dos factos, à reincidência, à medida das penas aplicadas e à alegada violação da *reformatio in pejus*.

23-03-2022

Processo n.º 4/17.4SFPRT.P1.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes



Pires da Graça

Recurso de acórdão da Relação
Revogação da suspensão da execução da pena
Admissibilidade de recurso
Decisão final
Objeto do processo

- I - De harmonia com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não é admissível recurso dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações que não conheçam, a final, do objeto do processo.
- II - No caso, o recurso interposto pelos assistentes para o tribunal da Relação de Guimarães da decisão da 1.ª instância tem por objeto o despacho do Juízo Central Cível e Criminal de Bragança de 26 de novembro de 2020, que decidiu não revogar a suspensão da execução da pena de três anos de prisão aplicada ao arguido e declarou extinta a pena imposta, não obstante aquele não ter cumprido, em igual prazo, a condição de pagar aos assistentes determinada quantia, em prestações mensais, iguais e sucessivas.
- III – O acórdão do tribunal da Relação de Guimarães, ora recorrido, revogou o despacho da 1ª instância e determinou que fosse substituído por outro que - caso não se mostre paga a quantia em falta, no momento em que venha a ser proferido - revogue a suspensão da execução da pena imposta e determine o cumprimento pelo condenado, de 3 anos de prisão efetiva.
- IV- O acórdão do tribunal da Relação de Guimarães não aplicou ao arguido qualquer pena, não conheceu, a final, do objeto do processo, não conheceu em concreto do mérito da decisão condenatória, pelo que é irrecurável (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, conjugado com o disposto al. b), do n.º 1, do art. 432.º, do mesmo Código).
- V - Assim sendo, uma vez que o acórdão recorrido, não conheceu do objeto do processo, não é passível de recurso para o STJ.
- VI - Não sendo admissível, o recurso interposto terá de ser rejeitado – arts. 432.º, n.º 1, al. b), 400.º, n.º 1, al. c), 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, pois, o facto de ter sido admitido, não vincula o Supremo Tribunal de Justiça (art. 414.º, n.º 3, do CPP).

23-03-2022

Processo n.º 729/08.5TABGC-B.G1.S1- 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

Recurso de acórdão da relação
Decisão instrutória
Despacho de não pronúncia
Admissibilidade de recurso
Decisão final
Objeto do processo



- I – Nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 1, alínea c), do CPP, não é admissível recurso dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objeto do processo.
- II - No caso, o recurso interposto pelo assistente para o tribunal da Relação de Coimbra da decisão da 1.ª instância tem por objeto despacho de pronúncia.
- III - O acórdão sob recurso é irrecurável, porquanto não conheceu, a final, do objeto do processo, de harmonia com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c) do CPP, conjugado com o disposto al. b), do n.º 1, do art. 432.º, do mesmo código.
- III - O art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, estatui que não é admissível recurso de “acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objeto do processo”. E a al. b), do n.º 1, do art. 432.º, do mesmo código, dispõe que se recorre para o Supremo Tribunal de Justiça de “decisões que não sejam irrecuráveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400”.
- IV - Assim sendo, o acórdão recorrido, não conheceu do objeto do processo, pelo que não é passível de recurso para o STJ.

23-03-2022

Processo n.º 198/20.1GAOHP.C1.S1- 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça

Recurso de revisão
Arguição de nulidades
Parecer
Retratação
Testemunha
Direito de audição
Recusa

- I - O recurso extraordinário de revisão comporta duas fases: a do juízo rescindente; e, se não for negada a revisão, a do juízo rescisório.
- II - A fase rescindente tramita-se num procedimento simples e expedito, unicamente destinado à verificação dos pressupostos da revisão.
- III - Na vista consagrada no art. 455.º, n.º 1, do CPP, o MP pode sugerir ou propor a realização de diligências probatórias, desde que não tenham sido recusadas por decisão judicial não tempestivamente impugnada.
- IV - Se a decisão de recusa foi impugnada, poderá pronunciar-se pela sua manutenção ou revogação. Não tendo sido impugnada, não pode aproveitar-se da vista para promover que se revogue.
- V - O recurso de revisão não é um novo ou complementar procedimento investigatório que possa comportar uma espiral de pedidos de diligências probatórias destinadas a repetir a (re)descoberta da verdade material prática. Não é um segundo inquérito destinado a investigar a (in)existência de um crime e determinar os seus agentes (dirigido pelo tribunal do julgamento ou por um juiz nomeado pelo STJ). Não é uma instrução destinada a comprovar o bem fundado da condenação judicial transitada em julgado. Não é um recurso



ordinário que admita a reapreciação da valoração das provas que fundamentaram a condenação proferida pelo tribunal recorrido.

- VI- O STJ, embora possa ordenar que se proceda a qualquer diligência, não tem de reapreciar e confirmar ou revogar a decisão judicial que recusou, sem ter sido impugnada, a realização de diligências requeridas pelo recorrente.

23-03-2022

Processo n.º 107/19.0JAMD-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

23-03-2022

Processo n.º 975/09.4GBABF.1.S1- 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Pires da Graça

Recurso de acórdão da Relação
Convite ao aperfeiçoamento
Conclusões
Dupla conforme
Triplo grau de jurisdição
Irrecorribilidade
Pena parcelar
Pena única

I - A “pena de prisão não superior a 8 anos” a que alude a al. f), do n.º 1, do art. 400.º, do CPP, abrange a pena parcelar, relativa a cada um dos crimes por cuja autoria o arguido é condenado como, naturalmente, a pena única resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares. E daí que, apreciando-se a (ir)recorribilidade da decisão por referência a cada uma dessas situações, os segmentos do acórdão proferido em recurso pela Relação, atinentes a crimes punidos com penas parcelares não superiores a 8 anos de prisão, objecto de dupla conforme, são insusceptíveis de recurso para o STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.

II - Tal irrecorribilidade no âmbito das penas parcelares determina que as questões que lhes dizem respeito, sejam elas de inconstitucionalidade, processuais ou substantivas, sejam interlocutórias, incidentais ou finais, não poderão também ser conhecidas pelo STJ.

23-03-2022

Processo n.º 2808/13.8TAVNG.P1.S1 - 3.ª Secção



Sénio Alves (Relator)
Ana Maria Barata de Brito
Pires da Graça

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Razões de culpa, de prevenção e da personalidade da pessoa justificam o cúmulo jurídico de penas, tendo o condenado direito à pena única em caso de concurso efectivo de crimes.
- II - A pena única deva ser fixada em 13 anos e 6 meses de prisão (e não em 15 anos de prisão), quando esta é ainda consistentemente robusta para a satisfação das exigências de prevenção, quer geral, quer especial, assegurando a tutela de todos os bens jurídicos afrontados pelas condutas reiteradas do arguido.

23-03-2022

Processo n.º 2412/16.9JAPRT.1.S1 - 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Pires da Graça

Recurso de acórdão da Relação
Associação criminosa
Tráfico de estupefacientes agravado
Dupla conforme
Irrecorribilidade
Concurso de infrações
Medida concreta da pena

1. Da limitação do direito ao recurso consagrada no art. 400.º, do CPP, designadamente do seu n.º 1, al. f), decorre que não é admissível recurso “de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão da 1ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos”.
2. A “dupla conformidade” obsta ao conhecimento das questões que respeitem às condenações em pena até 8 anos de prisão, ficando o conhecimento pelo Supremo circunscrito às penas (única e/ou parcelares) superiores a 8 anos de prisão.
3. Neste, independentemente da colocação clara do problema do concurso de crimes como questão do recurso, a impugnação da pena única pressupõe sempre a sindicância oficiosa do concurso de crimes, já que o concurso efectivo é condição e pressuposto do cúmulo jurídico de penas.
4. No caso presente, a relação existente entre os dois crimes da condenação - um crime de tráfico de estupefacientes agravado dos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c) e um crime de adesão a associação criminosa do art. 28.º, n.º 2, ambos do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro - é de concurso efectivo, desde logo, porque os bens jurídicos tutelados pelos dois tipos penais não



coincidem, tratando-se da saúde pública, no caso do art. 24.º, DL 15/93, e da paz pública, no caso do art. 28.º, 2, do mesmo diploma.

5. Realiza o tipo de tráfico de estupefacientes agravado dos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º al. c), do D.L. n.º 15/93, o transporte de mais de 1200kg de cocaína suscetível de gerar receita superior € 38.608.336,69.

23-03-2022

Processo n.º 693/20.2T8GAGH.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Pires da Graça

5.ª Secção

Habeas corpus
Prisão ilegal
Injustiça da condenação
Rejeição

- I - O art. 31.º, n.º 1, da CRP figura o direito à providência de *habeas corpus* como direito fundamental contra o abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegais.
- II - Visando reagir contra tal abuso de poder, o *habeas corpus* constitui, não um recurso, mas uma providência extraordinária com natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr um fim expedito a situações de ilegalidade grosseira, ostensiva e fora de toda a dúvida de privação da liberdade e, não, de toda e qualquer ilegalidade, essa sim, objecto de recurso ordinário ou extraordinário.
- III - Concretizando-se o abuso de poder em prisão ilegal, há-de a ilegalidade resultar – art. 222.º, n.º 2, do CPP – ou de a prisão ter sido efectuada por entidade incompetente – al. a) –, ou de ser motivada por facto por que a lei a não permite – al. b) – ou de se manter para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial - al. c).
- IV - E há-de a privação de liberdade manter-se no momento em que providência é apreciada.
- V - Podendo o fundamento da al. b), do n.º 2, do art. 222.º, do CPP abranger uma multiplicidade de situações, estão, porém, excluídos da sua previsão (alegadas) nulidades ou irregularidades cometidas na condução do processo ou na prolação de decisões, ou (alegados) erros na apreciação da prova e na qualificação jurídica, ou, em geral, (alegada) *injustiça e incorrecção* da condenação, apenas sindicáveis através de recursos, de requerimentos e em incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.

10-03-2022

Processo n.º 506/18.5JACBR-C.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Helena Moniz



Habeas corpus
Detenção ilegal
Prisão preventiva
Abuso de poder
Legalidade
Medida de coacção

- I – O pedido de *habeas corpus* é uma providência excepcional no qual se requer ao STJ o restabelecimento do direito constitucional à liberdade pessoal, fazendo cessar situações de verdadeiro abuso de poder, de evidente e de indiscutível ilegalidade, por privação de liberdade.
- II – A privação de liberdade pode ter origem numa detenção ilegal (art. 220.º, n.º 1, do CPP), que terá de resultar por ter sido excedido o prazo para entrega ao poder judicial (al. a), por a detenção se manter fora dos locais legalmente permitidos (al. b), por a detenção ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente (al. c), por a detenção ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite (al. d). A privação da liberdade também pode ter origem numa prisão ilegal (art. 222.º, n.º 2, do CPP), que terá de resultar por ter sido efectuada por entidade incompetente (al. a), ou por ter sido motivada por facto que a lei a não permite (al. b), ou por se manter para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial (al. c).
- III – A ilegalidade da detenção e/ou de prisão tem de ser actual, sendo esta actualidade a reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido de *habeas corpus*. Esta providência não é o meio adequado para impugnar decisões processuais ou para arguir nulidades ou irregularidades processuais, não lhe cabendo revogar ou modificar decisões proferidas no processo, como se se tratasse de um recurso ordinário, competindo-lhe, isso sim, apreciar se há uma privação ilegal da liberdade e, em consequência, ordenar, ou não, a libertação do preso.
- IV – O requerente fundamenta o pedido de *habeas corpus* com base no art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP, invocando a ilegalidade da sua detenção, a inexistência de indícios firmes e seguros da prática do crime de tráfico de estupefacientes agravado p. p. pelos arts. 21.º, n.º 1, 24.º, als. c), e j), ambos do DL n.º 15/93, de 22-01, pelo qual se encontra indiciado, que o despacho judicial que ordenou a sua prisão preventiva não apreciou de uma forma concreta a prova indiciária, não existe base factual relativamente aos fortes indícios que justifiquem a aplicação da medida da coacção mais gravosa, foi feita uma aplicação manifestamente errada das normas que estabelecem os pressupostos de aplicação desta medida, existe uma manifesta ilegalidade do despacho que decretou a prisão preventiva (art. 225.º, n.º 1, do CPP), situação que reveste um extremo de abuso de poder ou erro grosseiro na aplicação do direito, tendo também interposto recurso para o tribunal da Relação onde suscita estas questões.
- V – Não cabe dentro do âmbito da providência de *habeas corpus* conhecer da existência ou não de indícios da prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, nem conhecer se a medida de coacção de prisão preventiva aplicada se revela adequada e proporcional, nem apreciar se deveria ter sido aplicada uma outra medida de coacção menos gravosa ao requerente que pudesse assegurar a satisfação das necessidades cautelares que concretamente se fazem sentir, designadamente a medida de obrigação de permanência na habitação com recurso a mecanismos de vigilância electrónica.
- VI – A apreciação da legalidade do despacho proferido pela Sra. Juíza de Instrução Criminal que aplicou a medida de coacção de prisão preventiva ao requerente, por entender que só esta se



revelava suficiente, necessária, adequada e proporcional ao caso concreto, atentas as circunstâncias que descreveu e os elementos de prova que os autos dispõem, só pode ser feito em sede de recurso ordinário, de acordo com o princípio geral de recorribilidade das decisões judiciais (art. 399.º, do CPP).

- VII – O requerente foi detido em 18-02-2022, na sequência da emissão de mandados de detenção fora de flagrante delito pela Polícia Judiciária, com fundamento no disposto no art. 257.º, n.º 2, als. a), b), e c) do CPP. Neste momento não se encontra em situação de detenção, mas sim em situação de prisão preventiva, por decisão decretada pela Sra. Juíza de Instrução, que se mantém actuante e que só poderá ser afastada por via de decisão proferida em sede de recurso ordinário, sendo de 6 meses o prazo de duração máxima da prisão preventiva sem que tenha havido acusação (art. 215.º, n.º 1, al. a), e do n.º 2, do CPP), face ao tipo legal de crime indiciado (crime de tráfico de estupefacientes agravado dos arts. 21.º e 24.º, als. c) e j), ambos do DL n.º 15/93, de 22-01), à pena máxima em abstracto cominada (superior a 8 anos de prisão), e por se inserir na "*criminalidade altamente organizada*", (art. 1.º, al. m), do CPP).
- VIII – Os fundamentos invocados pelo requerente através da providência de *habeas corpus* para a sua libertação imediata improcedem, por não existir qualquer ilegalidade que afecte a privação da liberdade a que está sujeito (art. 222.º, do CPP), tendo a medida de coacção de prisão preventiva sido decretada por entidade competente – um juiz de instrução criminal –, por factos que a lei a admite – a prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado punível com pena de 5 a 15 anos de prisão, cuja forte indicição foi judicialmente reconhecida – conter-se dentro dos limites legais e judiciais – ter sido iniciada em 19-02-2022, e poder prolongar-se por 6 meses até à dedução de acusação (art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP), ou seja, até 19-08-2022, estando ainda longe do seu termo final.

10-03-2022

Processo n.º 1091/22.9T8FNC.S1- 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Maria do Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

Habeas corpus

Pena de prisão

Julgamento na ausência do arguido

Defensor

Patrocínio officioso

Cumprimento de pena

- I - Olhando para a petição deste *Habeas corpus* verifica-se que o peticionante não está preso, nem detido à ordem deste processo n.º 7...onde apresentou esta providência. Logo, por aí, havia fundamento para o seu indeferimento, uma vez que falece um pressuposto essencial deste *habeas corpus* requerido no âmbito deste processo n.º 7... (art. 222.º, n.º 1, do CPP).
- II - Além disso, as matérias que pretende discutir relativas a supostas ilegalidades e/ou inconstitucionalidades que alega terem ocorrido no processo n.º 7... (relacionadas v.g. com a realização do julgamento na sua ausência, com defensores officiosos nomeados que alega terem conflitos de interesses consigo e/ou que não o defenderam, com conluíus para o



prejudicarem e levaram à condenação de um inocente) não cabem no âmbito da apreciação da providência de *habeas corpus* (que não é um recurso) e na qual não se vai analisar o mérito da decisão/sentença que determina a prisão, nem tão pouco analisar eventuais erros procedimentais (cometidos pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais) já que esses devem ser apreciados em sede própria (de acordo com as regras processuais vigentes).

- III - No *habeas corpus* apenas podemos analisar se ocorrem quaisquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP. A petição de *habeas corpus* deu entrada em 03-03-2022 na comarca A..., núcleo B e o peticionante, apesar de já não estar preso (em cumprimento de pena de um ano de prisão, que lhe foi aplicada por sentença transitada em julgado) à ordem dos autos n.º 7..., porque entretanto lhe foi revogada a liberdade condicional que lhe havia sido concedida no processo n.º 13..., encontra-se desde 19-10-2021 preso em cumprimento do remanescente da pena imposta nesse processo n.º 13..., tendo o termo dessa pena previsto para 12-04-2024, conforme liquidação homologada pelo TEP.
- IV - Apesar da petição do *habeas* ter sido dirigida ao processo n.º 7..., tendo em atenção o princípio do aproveitamento dos atos (art. 193.º do CPC. aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP), podemos prosseguir e analisar se ocorre qualquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP. E, como se viu o arguido está preso no processo n.º 13... (em consequência da revogação da liberdade condicional, com termo previsto para 12.04.2024 - sendo certo que havia sido condenado, por acórdão, transitado em julgado, pela prática, em coautoria, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, na pena de 6 anos de prisão), o que significa que está preso em cumprimento de pena de prisão, por entidade competente e por facto que a lei permite.
- V - Não se verifica, pois, qualquer fundamento para o deferimento do presente pedido de *habeas corpus*.

10-03-2022

Processo n.º 72/18.1T9RGR-E.S1- 5.ª Secção

Maria do Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

Recurso per saltum

Cúmulo jurídico

Medida da pena

Pena única

- I - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido tem como limite mínimo 7 anos e 6 meses (correspondente à pena concreta mais elevada) e como limite máximo de 25 anos (nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP).
- II - Analisando globalmente os furtos praticados e os roubos, verificamos que a prática criminal foi sendo cada vez mais intensa e grave, passando de uma mera lesão de bens jurídicos patrimoniais para uma agressão a também bens jurídicos pessoais, como no caso dos roubos perpetrados; acresce a isto um crime de violência doméstica, contra a mulher que com ele residia e a sua filha menor fruto de um outro relacionamento, ao longo de cerca de 2 anos.



- III - A gravidade e intensidade dos crimes praticados, num total de 9, ao longo de cerca de 6 anos (entre maio de 2012 e julho de 2018) com completa indiferença pelas lesões praticadas revelam uma atitude profundamente alheia às regras da sã convivência comunitária.
- IV - A prática sucessiva de crimes num período de 6 anos começa por demonstrar já uma tendência criminosa longe de se poder afirmar estarmos perante uma mera ocasionalidade; e não menos relevante, tal como se afirma no acórdão recorrido, é a “inquietante tendência criminosa, em crescendo de sofisticação, arrojo e sobretudo violência muito extrema”.
- V – Mostra-se adequada e proporcional a pena única de 15 anos de prisão.

10-03-2022

Processo n.º 9425/21.7T8SNT.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Prova documental
Injustiça da condenação

- I - O recurso de revisão penal é um meio extraordinário de impugnação de uma sentença transitada em julgado que visa a obtenção de uma nova decisão mediante a repetição do julgamento.
- II - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- III - Deve interpretar-se a expressão *factos ou meios de prova novos* no sentido de o serem tanto os que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam ali ser apresentados e produzidos, como os que eram do conhecimento do requerente, mas não do tribunal, desde ele que justifique as razões por que não pôde, ou por que entendeu, não os apresentar.
- IV - Socorrendo-se na revisão de documentos que sabia existirem e encontrarem-se à guarda de terceiro à data do julgamento, teria cumprido ao requerente providenciar pela sua recolha junto deste, valendo-se, se necessário, da intervenção do próprio tribunal prevista no art. 432.º do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º.
- V - Nada tendo feito, não tem justificação cabal e bastante para a indicação tardia dessas provas e não pode querer suprir, no momento da revisão, omissões ou corrigir estratégias de defesa que só a si competia definir e concretizar.
- VI - De qualquer modo e mesmo que assim não fosse, a verdade é que tais documentos, nem que complementados pela reinquirição das testemunhas arroladas em sede de contestação, teriam a virtualidade de pôr em dúvida – e muito menos em grave dúvida como a última parte do art. 449.º, n.º 1, al. d) requer – a justiça da condenação, como, em qualquer circunstância sempre se exigiria.
- VII - Não podendo, por tudo, ser autorizada a revisão.

10-03-2022



Processo n.º 983/11.5TAOER-B.S1- 5.ª Secção
Eduardo Loureiro (Relator)
António Gama
Helena Moniz

Recurso per saltum
Medida concreta da pena
Pena única
Erro de escrita
Correção de erros formais
Improcedência

- I. O recorrente vem condenado, além do mais, na pena única de prisão de 7 anos e 10 meses por via da cumulação superveniente – arts. 78.º e 77.º, n.º 1, do CP – de quatro penas de prisão, por crimes de resistência e coacção sobre funcionário – dois –, de violência doméstica e de violação, a mais elevada de 5 anos, a menor de 1 ano e perfazendo a soma de todas 10 anos e 4 meses.
- II. A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – arts. 40.º e 71.º, do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.
- III. *In casu*, tanto as exigências de prevenção, geral e especial, como a culpa são em grau elevado, a exigir, e a viabilizar, pena que reafirme solenemente a validade de vigência dos valores infringidos e constitua sério estímulo ao recorrente de reaproximação ao dever-ser jurídico-penal:
 - A gravidade do ilícito global é muito acentuada;
 - Os crimes atingem diversos bens jurídicos, a autonomia intencional do funcionário, nos ilícitos de resistência e coacção sobre funcionário; a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e a honra, no crime de violência doméstica; a liberdade sexual de outra pessoa, no crime de violação.
 - Os crimes de resistência e coacção sobre funcionário – puníveis com prisão até 5 anos pelo art. 347.º, n.º 1, do CP –, de violência doméstica – punível com prisão de 2 a 5 anos pelos arts. 152.º, n.ºs 1, al. b), e 2, al. a), do CP – e o crime de violação – punível com prisão de 1 a 6 anos –, são de *criminalidade violenta* na definição do art. 1.º, al. j).
 - Os ofendidos são no número cinco.
 - A prática dos crimes violação e resistência e coacção sobre funcionário desenrolou-se num intervalo de 4 a 5 dias; já o de violência doméstica ao longo de vários anos.
 - O grau de violação dos bens jurídicos não é minimamente desprezível em qualquer um dos casos, principalmente no de violência doméstica – onde avulta a agressão, a pontapé na zona do estômago da companheira do Recorrente – e no de violação – em que, para além do *quantum* de violência já acima do mais comum em episódios do género, se evidencia, sobretudo, o profundo desprezo pela dignidade e direito à liberdade e autodeterminação sexual da vítima, e em que concorrem *aparentemente* crimes de coacção sexual e de sequestro.
 - A culpa, *lato sensu*, é elevada, denotando a imagem global dos factos firme e prolongada intenção de delinquir.



- Na sua relação com a personalidade unitária do recorrente, o conjunto dos factos e os antecedentes registados revelam relapsia dele muito evidente aos valores da sã convivência social:
- IV. No sentido da mitigação da responsabilidade do Recorrente, apenas se assinala o reconhecimento da ilicitude das suas condutas e a verbalização de arrependimento, o facto de, pelo menos mais recentemente, ter hábitos de trabalho regulares e de, em meio prisional, vir, ultimamente, tendo comportamento adequado às normas e ocupação laboral.
- V. Tudo, porém, circunstâncias, muito relativizáveis pois que a desvalorização que faz da sua conduta demonstra que, apesar das diversas condenações do anterior, uma delas em pena de prisão de 11 anos que cumpriu, não interiorizou, ainda, o desvalor e a gravidade dos factos praticados. E circunstâncias que, de qualquer modo, já foram devidamente sopesados pelo Acórdão Recorrido.
- VI. O que, tudo, significa que, reclamada pelas ideias da prevenção geral e contida dentro do permitido pela culpa, se entende que a **pena única de prisão de 7 anos e 10 meses de prisão** não carece de qualquer ajustamento, devendo ser, como é, confirmada.
- VII. Pena essa que se afasta suficientemente do limite inferior da moldura abstracta de molde a responder por forma minimamente satisfatória às exigências de prevenção geral, que se situa em medida suficientemente distante do limite máximo de modo a consentir, e facilitar, a reinserção social do Recorrente e que não ultrapassa o limite imposto pela culpa.

10-03-2022

Processo n.º 1996/21.4T8PNF.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Recurso de acórdão da Relação

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Reformatio in melius

Irrecorribilidade

Rejeição de recurso

Reclamação para conferência

A partir da exigência legal «acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos», a jurisprudência deste STJ foi-se densificando no sentido de que a dupla conforme assenta na identidade de *factos*, *qualificação jurídica* e a aplicação de *pena igual* à aplicada pela decisão de 1.ª instância. Mais afirma a mesma jurisprudência, que a dupla conforme continua a verificar-se quando a Relação, mantendo-se a identidade de *factos* e *qualificação jurídica*, reduza a pena de prisão aplicada em medida não superior a 8 anos.

10-03-2022

Processo n.º 212/18.0T9NZR.C2.S1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves



Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Suspensão da execução da pena

10-03-2022
Processo n.º 1532/21.2T8PTM..S1- 5.ª Secção
António Gama (Relator)
Orlando Gonçalves

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Inadmissibilidade

I- Os requisitos *formais e substanciais* de admissibilidade do *recurso de decisões proferidas contra jurisprudência fixada* pelo Supremo Tribunal de Justiça, são os seguintes:

Requisitos formais:

- (i) a legitimidade do recorrente;
- (ii) a interposição do recurso no prazo de 30 dias, contados a partir do trânsito em julgado da decisão de que se recorre;
- (iii) o trânsito em julgado do acórdão recorrido;
- (iv) a invocação no recurso do acórdão proferido contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça;
- (v) e a indicação do sentido divergente da decisão recorrida relativamente ao acórdão uniformizador.

Requisitos substanciais:

- (i) que a decisão recorrida tenha sido proferida, de modo expreso, em sentido divergente ao do acórdão uniformizador, por não acatamento, da sua doutrina;
- (ii) a decisão recorrida e o acórdão de fixação de jurisprudência respeitam à mesma questão de direito controvertida, a partir de situações de facto idênticas;
- (iii) e são ambos proferidos no domínio da mesma legislação, ou seja, “*quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão de direito controvertida*”.

II - Apenas haverá fundamento para recurso contra jurisprudência fixada quando a decisão que divirja da fixação não a aceite, expressamente a contestando, o que é diverso da desaplicação da jurisprudência fixada por desconhecimento ou *errada interpretação*, devendo quanto a esta o meio de impugnação ser o de *recurso ordinário*.

III - A decisão recorrida não declarou, nem de modo expreso, nem implícito sequer, que não aceitava a doutrina do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 7/2011, como afirmou o contrário.

10-03-2022
Processo n.º 1509/16.0PTLSB.L1.S1 - 5.ª Secção
Orlando Gonçalves (Relator)



Adelaide Sequeira

Recurso de acórdão da relação
Taxa sancionatória excepcional
Pressupostos
Utilização abusiva
Incidente anómalo

- I – O recorrente interpôs recurso para este STJ do segmento do acórdão proferido pelo tribunal da Relação que o condenou na taxa sancionatória excepcional de 5 UC's, nos termos do art. 521.º, n.º 1, do CPP, do art. 531.º do CPC, e do art. 10.º do RCP, por considerar que este, ao recorrer da decisão condenatória proferida em 1.ª instância, praticou um acto meramente dilatatório, imprudente, abusivo, e entorpecedor da acção da justiça.
- II – A lei fornece um critério lato e flexível para a caracterização dos actos susceptíveis da aplicação da taxa sancionatória excepcional: a manifesta improcedência do acto, e cumulativamente, a falta de prudência e/ou de diligência devidas. A epígrafe e o texto do art. 531.º do CPC acentuam o carácter excepcional desta sanção, e o seu uso deve ser objecto de um especial rigor, sobretudo no âmbito do processo penal, de forma a não colocar em causa o direito das partes a usufruir plenamente dos seus direitos de defesa e/ou de patrocínio dos seus interesses processuais, não se devendo confundir a defesa enérgica e exaustiva desses interesses com um uso desviante dos mesmos.
- III – Daí que esta taxa só deva ser aplicada em situações excepcionais, ou seja, quando o sujeito processual tenta contrariar ostensivamente a legalidade da marcha do processo, ou a eficácia da decisão, praticando um acto processual manifestamente improcedente e infundado, revelando nessa prática uma falta de prudência e/ou de diligência a que estava obrigado, e devendo tal acto assumir um carácter excepcionalmente reprovável, por constituir um incidente anómalo, um desvio acentuado e injustificado à tramitação regular e adequada do processo.
- IV - No caso, resulta evidente das conclusões do recurso do recorrente da decisão proferida em 1ª Instância, o seu inconformismo quanto à sua condenação pela prática do crime de desobediência qualificada, p. p. pelo art. 348.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CP, e pelo art. 154.º, n.º 1, n.º 2, e n.º 3, do CE, quanto ao enquadramento jurídico da factualidade relativa à condução de veículo em estado de embriaguez que determinou a sua condenação pela prática de dois crimes p. p. pelo art. 292.º, n.º 1, do CP, e quanto às penas acessórias de proibição de condução de veículos com motor que lhe foram impostas, tendo-se limitado a utilizar os meios previstos na lei ao interpor recurso de uma decisão com a qual não concordou.
- V – A condenação do recorrente em taxa sancionatória excepcional só se justificaria caso tivesse praticado um acto processual completamente inusitado, abusivo, ou imprudente, o que manifestamente se entende não ter sucedido, uma vez que se limitou a desenvolver uma actividade processual normal, que se traduziu na interposição de um recurso, de uma sentença condenatória proferida em 1.ª instância, e com a qual não concordou, não tendo utilizado nenhum meio processual anómalo e/ou abusivo, nem praticado qualquer acto meramente dilatatório e completamente inútil e infundado que pudesse ser considerado excepcionalmente reprovável, por constituir um desvio acentuado e injustificado da tramitação regular e adequada do processo



- VI - E, mesmo que a peça de recurso apresentada pelo recorrente não consubstancie um modelo de boa sustentação e de viabilidade, a verdade é que a jurisprudência corrente deste STJ aconselha o uso parcimonioso desta taxa sancionatória, que só deve ser utilizada em situações muito próximas da intolerabilidade, isto é, em situações de todo em todo insustentáveis do ponto de vista da fundamentação jurídica, e incompatíveis com o respeito pelos princípios da boa-fé e da cooperação processuais e da diligência e prudência minimamente exigíveis.
- VII - Tendo em conta que o recorrente tem direito a pelo menos um grau de recurso de uma sentença condenatória criminal contra si proferida, de acordo com o princípio da plenitude das suas garantias de defesa, na vertente do direito ao recurso consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, considera-se injustificada a imposição da taxa sancionatória excepcional.

10-03-2022

Processo n.º 317/21.0GAFLG.P1.S1- 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Maria Carmo Silva Dias

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Identidade de factos

Oposição de julgados

Admissibilidade de recurso

Suspensão

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende do preenchimento de requisitos formais e de requisitos materiais, que se extraem dos arts. 437.º e 438.º, do CPP.
- II - Neste caso concreto, verificando-se, além dos apontados requisitos formais, igualmente todos os requisitos materiais, conclui-se pelo prosseguimento do presente recurso extraordinário, sendo a questão sobre a qual importa fixar jurisprudência a seguinte: havendo que executar a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor prevista no art. 69.º, do CP, em que o arguido foi condenado, para efetuar a contagem do respetivo período, na falta de norma expressa, particular, nessa concreta matéria, concluindo-se pela existência de uma lacuna carecida de integração (art. 4.º, do CPP), deverá aplicar-se, por analogia, o disposto no art. 479.º do CPP ou antes recorrer-se ao disposto nos arts. 296.º e 279.º, do CC.
- III - Uma vez que a oposição de julgados sobre a mesma questão de direito já foi reconhecida no processo n.º 38/18....., os termos deste recurso são suspensos até à conclusão do julgamento daquele outro recurso em que primeiro se concluiu pela oposição (art. 441.º, n.º 2, do CPP).

10-03-2022

Processo n.º 218/20.0GCACB-A.C1-A.S1- 5.ª Secção

Maria Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Recurso *per saltum*

Recurso para o Supremo Tribunal da Justiça



Matéria de direito
Admissibilidade de recurso
Recurso da matéria de facto
Competência da Relação
Incompetência

- I - Ora, se é certo que atentas as penas individuais e única impostas ao arguido é admissível o recurso direto para o STJ, visto o disposto nos arts. 432.º a 434.º, do CPP, para o seu conhecimento pelo STJ exige-se ainda que tenha exclusivamente por fundamento matéria de direito.
- II - E, não é isso o que acontece no caso deste recurso, como acima já se viu, uma vez que o recorrente impugna a decisão sobre a matéria de facto constante do acórdão proferido nos autos, nos moldes acima indicados (o que é bem patente quer lendo a motivação, quer lendo as conclusões).
- III - Daí que, ao contrário do que afirma, neste caso o recurso que interpôs, direto para o STJ, não tem exclusivamente por fundamento matéria de direito, como resulta claramente da sua leitura, visto que simultaneamente põe em causa a decisão sobre a matéria de facto nos moldes indicados (pedindo igualmente no recurso uma alteração da factualidade), o que implica que o seu conhecimento seja da competência do tribunal da Relação (arts. 427.º, 428.º, 432.º, n.º 1, al c), do CPP). Esta tem sido a jurisprudência uniforme do STJ desde a reforma introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25.08 (entre outros, ac. STJ de 31-03-2011 (Santos Cabral), de 21-01-2021 (Helena Moniz), de 08-09-2021 (Ana Barata Brito) e de 02-12-2021 (Helena Moniz), todos disponíveis no site da DGSI).
- IV - Assim, a instância competente para a apreciação e decisão do recurso interposto pelo arguido é antes o tribunal da Relação do Porto (que é o territorialmente competente), a tanto não obstando a circunstância de ter sido admitido para este STJ.

10-03-2022
Processo n.º 1494/20.3PIPRT.S1- 5.ª Secção
Maria Carmo Silva Dias (Relatora)
Cid Geraldo

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Ofensa do caso julgado
Identidade de factos
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Rejeição

- I. Relativamente ao requisito da oposição entre soluções de direito, o STJ consolidou jurisprudência no sentido de que essa oposição tem de definir-se a partir de uma identidade de facto, de uma homologia encontrada nas situações de facto apreciadas nos dois acórdãos.
- II. Pese embora estejamos, nos dois acórdãos em causa, perante a análise de saber se é admissível recurso, para o STJ, de decisão proferida pelo tribunal da Relação quando o respectivo



fundamento for a ofensa ou violação do caso julgado, por aplicação subsidiária das regras do processo civil (art. 629.º, n.º 2, al. a) do CPC, ex vi art. 4.º do CPP), as situações de facto não possuem identidade, ou seja, não são idênticas ou equivalentes, a solução jurídica seguida em um e outro acórdão não é oposta.

- III. No caso vertente, no acórdão fundamento, a decisão que, alegadamente, violou o caso julgado foi a proferida pelo tribunal da Relação. Na verdade, o tribunal da Relação, no âmbito do mesmo processo e em relação à mesma questão – especial complexidade do inquérito –, proferiu duas decisões díspares e incompatíveis, embora os pressupostos de facto e de direito fossem os mesmos. Com efeito, proferiu uma decisão que estabelecia que, em relação a um dos arguidos, o processo mantinha a excepcional complexidade; e posteriormente, uma outra, de acordo com a qual, em relação a outro dos arguidos do mesmo processo, se não mantinha a excepcional complexidade. Ora, foi com base em tais factos, a alegada violação pelo acórdão do tribunal da Relação, do princípio do caso julgado, que o acórdão fundamento entendeu que era admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ, com fundamento em ofensa do caso julgado, nos termos do art. 629.º n.º 2, al. a) do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP, uma vez que a decisão de que se recorria e que, alegadamente, violava o princípio do caso julgado era a decisão proferida por um tribunal da Relação (em 1.ª mão). Entendeu o acórdão fundamento que só desta forma se assegurava o direito ao recurso.
- IV. No Acórdão recorrido, o duplo grau de jurisdição já se mostrava garantido. O acórdão recorrido entendeu que não era recorrível o acórdão da Relação com o fundamento em violação de caso julgado, nos termos do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP, uma vez que a questão da violação do princípio do caso julgado já tinha sido suscitada e apreciada – de forma exaustiva, aliás – em 1.ª instância e, novamente, em sede de recurso no tribunal da Relação; ou seja, esta questão – violação do princípio do caso julgado – já tinha sido apreciada por dois tribunais, encontrando-se assim plenamente assegurado o direito ao recurso. Assim, a admitir-se ainda um novo recurso, agora para o STJ, com tal fundamento, o arguido acabaria por ser a mesma questão apreciada por 3 tribunais distintos.
- V. Verifica-se, pois, uma substancial diversidade de enquadramento fático-jurídico em que o STJ proferiu decisões divergentes, pelo que as decisões apresentadas pelo recorrente não são conflituantes, pois as bases factuais em que assentam, por serem distintas, inviabilizam a similitude dos enquadramentos jurídicos operados em cada uma delas.

10-03-2022

Processo n.º 7447/08.2TDLSB.L1.S1-A - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Eduardo Loureiro

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Acusação

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

Abuso de poder

- I - É jurisprudência constante do STJ, que o prazo máximo de duração da prisão preventiva a que se reporta o art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP, conta-se desde a *data do início daquela*



medida coativa, caducando na data da dedução da acusação – que não da data em que a acusação foi notificada ao arguido ou ao respetivo mandatário.

- II - Em face da dedução da acusação pelo MP, concluímos que a prisão preventiva não se mantém para além dos prazos fixados na lei, pois não decorreu, entretanto, o prazo máximo previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. b) e c), e 2 do CPP, conforme venha, ou não, a ser requerida a abertura da instrução.
- III - O STJ vem afirmando, de modo constante, como decorrência da natureza extraordinária da presente providência, que os prazos a considerar no *habeas corpus* são os vertidos do art. 215.º do CPP, que se intitulam de “*prazos de duração máxima da prisão preventiva*”. São estes os prazos a que o art. 222.º, n.º 2, al. c). do CPP se refere para alegar excesso de prazo de prisão preventiva e não quaisquer outros prazos que corram durante o decurso da prisão preventiva como os de reexame dessa medida (213.º do CPP) ou da decisão dos recursos.
- IV - Para além da falta de reexame dos pressupostos da prisão preventiva até ao dia 6 de março de 2022 não constituir fundamento de *habeas corpus*, o despacho proferido pelo Juiz de Instrução Criminal, no dia 7 de março de 2022, não evidencia de forma notória uma situação de clamoroso *abuso de poder*, com protelamento de decisão sobre o requerimento do arguido ou da promoção do MP no que respeita ao estatuto coativo do arguido. Pelo contrário, retira-se do mesmo despacho de 7 de março de 2022, uma pretensão de decisão célere do requerimento do arguido, ao ordenar, na mesma data, o cumprimento do contraditório relativamente ao MP.

17-03-2022

Processo n.º 544/21.0GCBRG-B.S1- 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

Recurso per saltum

Recurso da matéria de facto

Âmbito do recurso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Incompetência

Competência da Relação

- I - Pretendendo a recorrente impugnar a decisão sobre a matéria de facto, porque no acórdão não concorda com os factos (designadamente parte deles) que foram dados como provados e porque considera que outros nem sequer foram considerados provados, mas teriam sido discutidos em audiência, sendo relevantes para a decisão da causa, isso significa que o seu recurso não visa apenas ou exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- II - E, se é certo que atentas as penas individuais e única impostas à arguida é admissível o recurso direto para o STJ, visto o disposto nos arts. 432.º a 434.º do CPP, para o seu conhecimento pelo STJ exige-se ainda que tenha exclusivamente por fundamento matéria de direito.
- III - E, não é isso o que acontece no caso deste recurso, como acima já se viu, uma vez que a recorrente impugna a decisão sobre a matéria de facto constante do acórdão proferido nos autos, nos moldes acima indicados (o que é bem patente quer lendo a motivação, quer lendo as conclusões).



- IV - Daí que, ao contrário do que afirma a Relação de Évora no seu despacho, neste caso o recurso não pode ser direto para o STJ, uma vez que não tem exclusivamente por fundamento matéria de direito, como resulta claramente da sua leitura, visto que simultaneamente põe em causa a decisão sobre a matéria de facto nos moldes indicados (sendo igualmente pedido no recurso uma alteração da factualidade), o que implica que o seu conhecimento seja da competência do Tribunal da Relação (arts. 427.º, 428.º, 432.º, n.º 1, al c), do CPP).
- V - Por isso, entende-se não ser o STJ a instância competente para apreciar e decidir do recurso interposto pela arguida, cujo julgamento competirá antes ao Tribunal da Relação de Évora (o territorialmente competente), a tanto não obstando a circunstância de ter sido remetido para este Supremo Tribunal.

17-03-2022

Processo n.º 284/14.7TAELV.E1.S1- 5.ª Secção

Maria do Carmo da Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Identidade de factos

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

Rejeição

- I - O recorrente interpõe o presente recurso para fixação de jurisprudência quanto à seguinte questão: Os prazos de arguição de nulidades e irregularidades podem iniciar-se e esgotarem-se antes que o arguido tenha mandatário constituído?
- II - Estamos perante situações muito diversas: se no caso do acórdão recorrido a diligência probatória decorre perante o arguido e com conhecimento deste, no acórdão fundamento a diligência probatória ocorre sem conhecimento do arguido e somente aquando da notificação da acusação o arguido tem conhecimento daquela (tendo arguido a nulidade no prazo de 3 dias após este conhecimento).
- III - O facto de no acórdão fundamento ter havido constituição de arguido previamente à realização da perícia em nada altera a diferença entre ambas as situações; pois neste caso quando foi constituído arguido não teve conhecimento da realização da diligência de prova dado que ambos os momentos ocorrem em períodos distintos, porém na situação sob recurso a constituição de arguido decorre aquando da diligência de prova e com assistência pelo arguido da sua realização, tendo assinado o auto de busca; mais uma vez aqui estamos perante situações distintas.
- IV - Não se verificando uma similitude das situações — num caso o arguido tem conhecimento da realização da diligência probatória aquando da sua ocorrência e no outro não tem conhecimento da realização da perícia quando esta ocorreu, mas mais tarde — nem sequer uma oposição de julgados expressa, dado que em parte alguma o acórdão recorrido contraria a ideia de que a efetiva defesa do arguido apenas ocorre quando este tem advogado constituído ou defensor nomeado, somos forçados a concluir pela não existência de oposição de julgados, pelo que o recurso deve ser rejeitado.



24-03-2022

Processo n.º 7/17.9IFLSB-E.L1-B.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

Recurso *per saltum*
Recurso da matéria de direito
Atenuação especial
Regime penal especial para jovens
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Pena parcelar
Medida concreta de pena
Pena única
Suspensão da execução da pena

- I - Para se aquilatar se uma determinada facticidade releva da prática de uma ou de várias infracções criminais, valem, em primeiro lugar, as regras do art. 30.º, n.º 1, do CP, de acordo com as quais à *unidade de tipos legais* preenchidos corresponde a *unidade de crimes*; à *pluralidade de tipos preenchidos*, o *concurso de crimes*; e ao *preenchimento plúrimo do mesmo tipo*, o *concurso de crimes*.
- II - A pluralidade de crimes não significa, porém, necessariamente *concurso efectivo*: intercedendo entre as várias infracções relações como as da *especialidade*, da *consumpção* ou da *subsidiariedade* ou respeitando uma delas a *facto posterior não punível*, então é caso de *concurso aparente, legal* ou *impuro*.
- III - O concurso efectivo – o que se verifica quando entre os vários tipos legais preenchidos pela conduta se não dá *exclusão* por via de qualquer das relações apontadas – pode ser *ideal* – por uma só acção violam-se vários tipos de ilícito (concurso *heterogéneo*) ou várias vezes o mesmo tipo (concurso *homogéneo*) – ou *real* – a pluralidade de crimes corresponde a uma pluralidade de acções –, equiparando a lei o primeiro ao segundo.
- IV - Além da pluralidade de tipos violados ou da violação plúrima do mesmo tipo, o concurso efectivo demanda a imputação de uma *pluralidade de juízos de censura*, manifestada por uma pluralidade de resoluções autónomas, ou pluralidade de resoluções no sentido de nexos finais e de uma pluralidade de violações do próprio dever de cuidado conexionado com o resultado típico concreto.
- V - Pode, todavia, acontecer que certas condutas que preenchem o mesmo tipo legal de crime ou diversos tipos legais que fundamentalmente protegem o mesmo bem jurídico e às quais presidiu uma pluralidade de resoluções, devam ser *aglutinadas* na medida em que revelam uma *considerável diminuição da culpa do agente*: é a unificação jurídica de um concurso efectivo de crimes em razão do denominado, *crime continuado* previsto no art. 30.º n.º 2, do CP.
- VI - O pressuposto da continuação criminosa é, verdadeiramente, a existência de uma relação que, *de fora* – isto é, *exógena* – e de modo considerável, facilita a repetição da actividade criminosa, *tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito*.



- VII - A natureza *eminente pessoal* do bem jurídico atingido afasta, porém, a actuação da *continuação criminosa*: é o que decorre sem discussão do art. 30.º, n.º 3, do CP após a alteração introduzida pela Lei n.º 40/2010, de 03-09, que eliminou o segmento da norma «salvo tratando-se da mesma vítima» – aliás, introduzido pela Lei n.º 59/2009, de 04-09 –, constituindo, hoje, jurisprudência firme que, de tal supressão, *resultou o fim da figura do crime continuado que atinja bens essencialmente pessoais, mesmo quando a vítima dos diversos actos seja a mesma pessoa, ficando o crime continuado restringido à violação plúrima de bens não eminentemente pessoais, independentemente de haver uma ou mais vítimas.*
- VIII - *In casu*, de recurso *per saltum* de acórdão de tribunal Colectivo, estão em jogo oito crimes de roubo, quatro em autoria singular, quatro em co-autoria; sete consumados, um tentado; dois simples (art. 210.º, n.º 1, do CP), seis agravados (arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b) e 204.º, n.º 1, al. b), do CP).
- IX - E o que o recorte dos vários episódios muito claramente evidencia é a existência de uma relação de concurso efectivo e real de oito crimes, que, muito longe de *empurrado* ou, sequer, de *se ter aproveitado* do que qualquer circunstância do anterior lhe propiciou, o que o arguido recorrente fez foi *providenciar ele próprio* pela reunião, em cada episódio, das condições mais favoráveis à concretização dos seus intentos apropriativos, escolhendo os lugares e o tempo da sua actuação, seleccionando as vítimas, adoptando o tipo de abordagem e valendo-se dos meios e da colaboração mais aptos à realização dos seus propósitos.
- X - Tudo muito distante, assim, de uma qualquer ideia de diminuição da culpa, de uma menor censurabilidade ou quase inexigibilidade de ter agido de outro modo, antes a denotar uma firme, repetida e intensa vontade de delinquir, irreparavelmente incompatível com a figura da continuação criminosa de que, aliás e um bem rigor, apenas se mostraria presente o requisito, *formal*, da violação repetida do mesmo tipo legal de crime.
- XI - De resto, que nada assim fosse, sempre a natureza eminentemente pessoal de alguns dos bens jurídicos protegidos pela incriminação do roubo e efectivamente lesionados pelas condutas do recorrente – mormente, a saúde, a integridade física, e a liberdade de acção e decisão das vítimas –, sempre obstaculizaria a actuação da continuação criminosa, por oposição do n.º 3 do art. 30.º, do CP.
- Por outro lado:
- XII - Dando execução ao comando do art. 9.º do CP, regulamenta o DL n.º 401/82, de 23-09, o Regime Penal dos Jovens Delinquentes (RPJD).
- XIII - Entre as específicas medidas do RPJD, conta-se a da atenuação especial da pena de prisão prevista no art. 4.º respectivo, em cujos termos «Se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos arts. 73.º e 74.º, do CP, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.».
- XIV - A consideração do RPJD constitui um poder-dever, exigindo pronúncia expressa – *ex officio*, se necessário – do tribunal sempre que perante caso de crime cometido por arguido entre os 16 e aos 21 anos de idade, sob pena de comissão nulidade de omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.ºs 1, al. c), e 2 do CPP.
- XV - Constituindo um dos casos de atenuação especial *expressamente previsto na lei* ressalvados no art. 72.º, n.º 1, do CP, a aplicação do seu regime *não é*, contudo, *obrigatória* nem *automática*, sendo necessário que se tenha estabelecido positivamente que há razões para crer que dessa atenuação especial resultam vantagens para a reinserção social do jovem sem



ser afectada a exigência de prevenção geral, isto é, de protecção dos bens jurídicos e da validade das normas.

XVI - O juízo a formular sobre as vantagens da atenuação especial para a reinserção social do jovem tem de assentar, assim, em pressupostos que, não se reduzindo à idade do agente, atendam a todo o condicionalismo do cometimento do crime.

XVII - Não sendo de aplicar o regime dos jovens delinquentes quando o conjunto dos factos praticados e a sua gravidade o desaconselham em absoluto, por não se mostrar passível de prognose favorável à reinserção social do arguido

XVIII - *In casu*, e não obstante os 18 e 19 anos de idade do arguido recorrente ao tempo da prática dos factos, nada autoriza o prognóstico de que o benefício da mitigação da pena por via atenuação especial redundaria em vantagem para a reinserção social dele. Pelo que não é caso de atenuação especial da pena por via do RPJD.

Por outro lado, ainda:

XIX - Nos termos do art. 40.º, do CP, a aplicação de penas visa a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – n.º 1 –, sendo que, em caso algum, a pena pode ultrapassar a medida da culpa – n.º 2.

XX - Nos termos do art. 71.º, a medida concreta da pena, dentro dos limites definidos na lei, determina-se em função da culpa e das exigências de prevenção, atendendo-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele.

XXI - *In casu*, estão em jogo oito crimes de roubo, puníveis, conforme os casos, nas molduras abstractas de 3 a 15 anos de prisão – crimes de roubo qualificado dos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.º 1, al. b), do CP –, de 1 a 8 anos de prisão – crime de roubo agravado, desqualificado, dos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.ºs 1, al. b), e 4, do CP –, de 1 a 8 anos de prisão – crime de roubo simples do art. 210.º, n.º 1, do CP –, de 30 dias a 5 anos e 4 meses de prisão – crime de roubo agravado, desqualificado, tentado, dos art.ºs 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 204.º, n.ºs 1, al. b), e 4, 22.º, 23.º, 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP –, de 1 a 8 anos de prisão – crimes de roubo simples do art. 210.º, n.º 1, do CP – e de 1 a 8 anos – crime de roubo agravado, desqualificado, dos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 204.º, n.ºs 1, al. b) e 4), do CP.

XXII - O recorte das várias condutas evidencia a existência de fortes exigências de prevenção geral, de mais moderadas exigências de prevenção especial e de grau de culpa acentuado.

XXIII - Mostrando-se as penas aplicadas no Acórdão Recorrido de 3 anos e 6 meses de prisão – duas – para os crimes de roubo agravado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º n.º 1, al. b), do CP; de dois anos de prisão – duas – para os crimes de crime de roubo agravado, desqualificado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.ºs 1, al. b), e 4, do CP; de 1 ano e 6 meses de prisão – três – para os crimes de roubo simples p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP; e de 1 ano de prisão – uma – crime de roubo agravado, desqualificado, tentado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 204.º n.ºs 1, al. b), e 4, 22.º, 23.º, 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP, ajustadas à dimensão da responsabilidade do arguido e às necessidades de prevenção e contidas dentro dos limites da culpa.. Pelo que são de confirmar.

Por fim:

XXIV - Tendo apreciado e decidido sobre a espécie e medida da pena única, nos termos dos arts. 30.º, n.º 1, e 77.º, do CP, não pode o Acórdão Recorrido ter incorrido na nulidade de omissão de pronúncia sobre essa questão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, de que o arguido recorrente o acusa,



- XXV - Coisa diferente é não ter fundamentado, ou ter fundamentado muito deficientemente, tal decisão, não reflectindo o acto a dinâmica da génese da pena única e as respectivas finalidades, tudo em ordem a justificá-la na sua composição, espécie e medida.
- XXVI - Como, de facto, aconteceu *in casu*, incorrendo em nulidade de falta de fundamentação, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP. Nulidade porém suprível, em recurso, pelo STJ nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP.
- XXVII - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – arts. 40.º e 71.º, do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.
- XXVIII - *In casu*, a gravidade global do ilícito é já acentuada e a culpa, *lato sensu*, é, também muito elevada. Na sua relação com a personalidade unitária do arguido o conjunto dos factos não ultrapassa o registo da ocasionalidade..
- XXIX - Mesmo assim, afigura-se que as finalidades punitivas ainda poderão ser alcançadas com pena em medida um pouco inferior à que vem decretada da 1ª instância – concretamente, com pena na ordem dos 6 anos de prisão em lugar da de 6 anos e 6 meses –, isso em atenção, fundamentalmente, ao prognóstico favorável de ressocialização que pode decorrer da pouca idade do arguido recorrente – e da, previsível, maior permeabilidade dele à influência da pena – e do seu bom comportamento prisional, o que, aliado às circunstâncias de, após a sua prisão à ordem deste autos, ter abandonado os consumos de haxixe e de álcool que vinha mantendo desde os 14 anos de idade e de vir seguindo terapia psicológica, indicia que pode ter já encetado caminho de reaproximação ao respeito pelos valores jurídicos penais e inerentes à boa convivência social.
- XXX - Pena essa que, não obstante, não pode ser substituída pela da sua suspensão executiva prevista no art. 50.º, do CP, por logo inverificado o pressuposto formal de que não excedesse os 5 anos de duração.

24-03-2022

Processo n.º 808/19.3SYLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Helena Moniz

Recurso *per saltum*
Recurso da matéria de direito
Atenuação especial
Regime penal especial para jovens
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Pena parcelar
Medida concreta de pena
Pena única
Suspensão da execução da pena



A regra de que os factos que não se podem motivar, não existem, isto é, não podem ser considerados provados, é uma regra de ouro de orientação para os juízes no julgamento da matéria de facto em processo penal.

24-03-2022

Processo n.º 24/19.4PBPTM.S2 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Atenuação especial
Medida concreta da pena

- I - Quando o legislador dispõe sobre a moldura penal para um certo tipo de crime, prevê as diversas modalidades e graus de realização do facto, desde os da menor até aos da maior gravidade pensáveis, de modo que, em todos os casos, a aplicação da pena concretamente determinada possa corresponder ao limite da culpa e às exigências de prevenção.
- Quando, em hipóteses especiais, existem circunstâncias que diminuem de forma acentuada as exigências de punição, relativamente ao complexo “normal” dos factos visados pela moldura penal, o legislador procedeu à substituição dessa moldura penal por outra menos severa. Para além de outros casos, expressamente previstos na lei de atenuação especial da pena, o legislador, consagrou, na parte geral do Código Penal, uma *cláusula geral* de atenuação especial da pena, nos seus arts. 72.º e 73.º.
- II - A jurisprudência tem sido exigente na aplicação do art. 72.º do CP, limitando a atenuação especial da pena a casos extraordinários ou excepcionais de acentuada diminuição da ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
- III - Uma vez que a atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, pois para a generalidade dos casos, para os «*casos normais*», lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios, e no presente caso não se vislumbram acentuadas circunstâncias atenuantes da responsabilidade do arguido ao nível da ilicitude, da culpa ou da necessidade da pena que levem ao abaixamento da pena abstrata prevista no crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do DL n.º 15/93, de 22-01, com referência à Tabela I-B anexa ao citado diploma, o STJ entende que bem andou o tribunal recorrido ao não fazer uso da atenuação especial da pena a que aludem os arts. 72.º e 73.º do CP.
- IV - O STJ vem afirmando, repetidamente, que os “*correios de droga*” são uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes concorrendo, de modo direto, para a sua disseminação, pelo que não merecem um tratamento penal de favor.
- V - Dos padrões sancionatórios da jurisprudência suprarreferida, em que se tem em consideração a quantidade de cocaína apreendidas aos “*correios de droga*”, constata-se que são aplicadas, geralmente, penas de prisão que variam entre os 5 anos e os 5 anos e 6 meses de prisão por transporte de quantidades bem inferiores às que estão aqui em causa, pelo que não se pode concluir, como pretende o recorrente, que a sua condenação, numa pena de 6 anos de prisão,



pelo tráfico de cerca de 6 kg de cocaína, com uma pureza entre 28,4% e 33,4%, configura “*uma gritante injustiça*”.

24-03-2022

Processo n.º 134/21.8JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Identidade de factos

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

- I - A finalidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é a interpretação uniforme da lei, evitando contradições entre acórdãos dos tribunais superiores.
- II - Procedendo à comparação entre os acórdãos recorrido, do tribunal da Relação do Porto, e fundamento, do tribunal da Relação de Lisboa, verificamos que em ambos a questão central é saber se a *qualidade de recluso* é condição *sine qua non* para a aplicação do perdão parcial das penas previsto na Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, verificados que sejam os demais requisitos substantivos legais.
- III - Confrontadas as decisões dos dois acórdãos, recorrido e fundamento, concluímos que as *duas decisões estão em oposição*, pois enquanto o acórdão-recorrido apreciando a questão da aplicação do perdão parcial da pena previsto na Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, decidiu que não tendo o recorrente/condenado a qualidade de *recluso* não se mostra verificado um dos requisitos básicos para lhe poder ser aplicável e beneficiar daquele perdão, e por isso manteve a decisão recorrida que não lhe aplicou o perdão, já o acórdão-fundamento, apreciando a mesma questão, decidiu que não há necessidade do recorrente adquirir a qualidade de *recluso* para poder beneficiar do perdão daquela Lei, bastando a de *condenado*, razão pela qual lhe aplicou de imediato o perdão da pena e determinou o arquivamento do processo.

24-03-2022

Processo n.º 458/21.4TXPRT-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

Recurso per saltum

Abuso sexual de crianças

Crime exaurido

Concurso de infrações

- I - Embora a jurisprudência do TJ se tenha mostrado dividida quanto à aplicação da figura do *crime exaurido ou de trato sucessivo* aos crimes contra a liberdade e autodeterminação



sexual, atualmente e desde há alguns anos atrás, consolidou-se jurisprudência, cremos que unanimemente, no sentido da integração da pluralidade de condutas integradoras de crimes de abuso sexual de crianças, na figura do concurso efetivo de crimes previsto no art.30.º, n.º1 do Código Penal, afastando-se a possibilidade de subsunção a outras figuras, designadamente ao crime de trato sucessivo.

- II - Em parte alguma o tipo penal de crime de abuso sexual de criança permite que se possa entender apenas como um único crime a prática repetida de diversos atos sexuais de relevo, em diversos dias, ao longo de vários meses ou anos, em momentos temporalmente distintos e fundada em sucessivas resoluções criminosas. A estrutura do tipo penal não contempla a reiteração, mas a punição da prática de «ato sexual», ou seja, de cada ato sexual, pelo que à pluralidade de atos sucede-se a *pluralidade de sentidos de ilicitude típica*.
- III - Por outro lado, se no caso da sucessão de vários crimes contra bens eminentemente pessoais, o legislador afastou no art. 30.º, n.º 3 do CP, a punição do agente em termos de crime continuado, em que um dos pressupostos é a diminuição sensível da pena, por maioria de razão não se poderá unificar num único crime “de trato sucessivo”, as diversas condutas do agente, quando este nem sequer preenche os pressupostos do crime continuado, pois o sentido de ilicitude e de censura são agravados com as sucessivas violações do bem jurídico, facilitadas pela fragilidade da vítima em resultado da sua idade.
- IV - Como bem realça Paulo Pinto de Albuquerque, o julgador ao punir crimes contra bens eminentemente pessoais como um único crime de trato sucessivo, ficcionando um dolo inicial que engloba todas as ações, praticaria uma fraude ao propósito do legislador.

24-03-2022

Processo n.º 500/21.9PKLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

Recurso de revisão
Tribunal Constitucional
Declaração de inconstitucionalidade
Injustiça da condenação

- I – O recurso extraordinário de revisão destina-se a reagir contra casos de erros clamorosos e intoleráveis ou de flagrante injustiça, não podendo ser concebido para sindicar o mérito de determinada decisão, nem ser concebido como um sucedâneo de um recurso ordinário, nem ser concebido para fazer prevalecer uma decisão mais justa para quem recorre, sendo que a gravidade das dúvidas sobre a justiça da decisão de que se recorre deve ser séria e qualificada.
- II – O recorrente interpôs recurso extraordinário de revisão nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. f), do CPP, invocando a decisão do TC proferida, em 10-11-2021, no Ac. n.º 867/2021, e transitada em julgado em 02-12-2021, que julgou “(...) *inconstitucional a norma incriminatória contida no artigo 387.º do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, por violação, conjugadamente, dos artigos 27.º e 18.º, n.º 2, da Constituição (...)*”, dada a inexistência de fundamento para a criminalização do crime de maus tratos a animais de companhia, p. p. no art. 387.º do CP.



- III – Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma incriminatória contida no art. 387.º do CP, na redacção introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, por violação, conjugadamente, dos arts. 27.º e 18.º, n.º 2, da CRP, proferida no Ac. n.º 867/2021 do TC, para além de não ter sido declarada com força obrigatória geral e só produzir efeitos no processo em que foi proferida, fez constar expressamente que este juízo de inconstitucionalidade não exprime uma visão segundo a qual a CRP sempre se oporá à criminalização de uma conduta de maus tratos a animais de companhia, exprimindo tão-somente uma visão segundo a qual essa criminalização não encontra suporte bastante na redacção vigente da CRP, e que é aquela que se lhe impõe como parâmetro de avaliação das normas aprovadas pelo legislador.
- IV – Assim, esta declaração de inconstitucionalidade tem de ser interpretada restritivamente, ou seja, tem de ser entendida no sentido de que a criminalização de maus tratos a animais de companhia não encontra suporte bastante na redacção vigente da CRP, em nada bulindo com a condenação do recorrente no Proc. Comum Singular n.º 68/19.6GAVPA.
- V – A decisão que condenou o recorrente descreveu a sua conduta ilícita, e fez constar que este, enquanto homem com superiores capacidades cognitivas e com especial responsabilidade, praticou um crime, cujo tipo objectivo consistiu em provocar dor e sofrimento ao seu animal de companhia, e cujo tipo subjetivo se mostrou preenchido pelo dolo directo, uma vez que fechou a sua cadela num armário sem aberturas, de tamanho muito reduzido e com duas divisórias, prendendo-a com uma pedra para que não pudesse dali sair estando a mesma confinada a um espaço exíguo, que não tinha espaço disponível para poder satisfazer as suas necessidades fisiológicas durante várias horas, com falta de aberturas que permitissem a entrada de ar, estando em causa o bem-estar do animal, que ali ficava fechado junto a alimentos e água misturados com urina, e sem luz ou ar suficientes.
- VI - Dito isto, entende-se que o recurso extraordinário de revisão interposto pelo recorrente não pode ter seguimento, por não se mostrar preenchido o fundamento enunciado na al. f), do n.º 1, do art. 449.º do CPP.

24-03-2022

Processo n.º 68/19.6GAVPA-A.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Maria do Carmo da Silva Dias

Eduardo Loureiro

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - A matéria de facto dada como assente comprova que o arguido efectuava um transporte de 8 embalagens de cocaína com o peso global de 876,49gr, (distribuída por 1 embalagem com o peso de 501,200gr., com um grau de pureza de 88,9%, correspondente a 2227 doses, por 3 embalagens com o peso global de 174,500gr., com um grau de pureza de 68,3%, correspondente a 595 doses, e por 4 embalagens com o peso global de 189,800gr., com um grau de pureza de 36,2%, correspondente a 343 doses), que daria para um total de 3.165



doses, que iriam entrar no circuito comercial, e que iriam colocar em perigo os bens jurídicos protegidos pela sua incriminação.

- II – O arguido é primário, confessou os factos, manifestou sincero arrependimento, tinha 21 anos à data da sua prática, encontra-se preso preventivamente desde Fevereiro de 2021. Os factos reportam-se a um único episódio que se circunscreveu ao transporte de estupefaciente, beneficia de uma boa condição pessoal, familiar, económica, e académica, tem apoio no exterior, e tem ambição na continuidade da sua formação académica a um nível superior.
- III - Num quadro em que as necessidades de prevenção geral são elevadas e as necessidades de prevenção especial de socialização são medianas, tendo presente as finalidades da pena, o funcionamento dos factores atinentes à ilicitude e à culpa, a moldura do crime de tráfico de estupefacientes cometido situada entre os 4 a os 12 anos de prisão, e os padrões sancionatórios utilizados neste STJ, entende-se por mais justa e adequada às finalidades de prevenção, e proporcional à culpa e à personalidade do arguido, fixar-se uma pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, a qual se revela suficiente para a reafirmação da validade e da necessidade protecção dos bens jurídicos violados, e adequada à satisfação das prementes necessidades da sua ressocialização, concedendo-se procedência parcial ao recurso.

24-03-2022

Processo n.º 5/21.8PJOER.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Maria do Carmo da Silva Dias

Eduardo Loureiro

Recurso de acórdão da relação
Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Erro notório na apreciação da prova
Responsabilidade extracontratual
Abuso do direito
Taxa sancionatória excecional
Reenvio do processo

24-03-2022

Processo n.º 4093/15.8T9CBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

Recurso de acórdão da Relação
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena



- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena, sendo nesta considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (n.º 1).
- II - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas, não podendo, contudo, ultrapassar 25 anos, tratando-se de pena de prisão, e como limite mínimo, a mais elevada daquelas penas (n.º 2, art. 77.º, do CP).
- III - No presente caso, a pena única de prisão tem como limite mínimo 7 anos de prisão (correspondente à pena parcelar aplicada mais elevada) e como limite máximo 25 anos de prisão, atento o citado n.º 2, art. 77.º, do CP (já que o limite máximo correspondente à soma das penas parcelares corresponderia a 58 anos e 7 meses).
- IV - Estabelecida a moldura penal do concurso a medida da pena única deverá ser encontrada em função das exigências gerais de culpa e prevenção, tendo em especial consideração os factos no seu conjunto e a personalidade do agente – Cfr., J. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português — As consequências Jurídicas do Crime*, Lisboa: Aequitas/Ed. Notícias, 1993, § 421, p. 290 a 292).
- V - No caso presente, a energia criminosa revelada na prática dos factos, o grau de violência contra terceiros nos ilícitos praticados com o envolvimento de comparsas, são expressivos de uma atitude de desconsideração e indiferença pelo respeito de valores bem essenciais da comunidade.
- VI - Quanto à personalidade do arguido, a mesma traduz uma propensão criminosa, ao praticar os factos descritos depois das referidas condenações e de ter sofrido penas de prisão, a revelar forte propensão para a reiteração da actividade criminosa com especial incidência na prática de crimes contra a propriedade e contra as pessoas. O seu comportamento surge como marcado por traços de alguma impulsividade, com dificuldade no seu controlo, o que culminou na sua transferência para o regime de alta segurança do Estabelecimento Prisional de Monsanto, levando a crer que, ao contrário do que alega, não terá havido evolução significativa desde a sua anterior prisão em termos de impulsividade. A sua situação pessoal e laboral é deficitária, pese embora em termos de planos futuros, tenha a intenção de retomar a actividade laboral como ajudante de jardineiro.
- VII - Assim, tudo ponderado, tendo presente a gravidade dos crimes, no que tange ao concreto contexto em que os factos foram praticados, que fornecem a imagem global de uma atitude significativamente desconforme ao direito, a demonstrar a insuficiência das condenações passadas para evitar a recidiva criminosa por parte do recorrente, bem como as penas parcelares aplicadas e a moldura abstrata decorrente das mesmas, considera-se perfeitamente adequada e ajustada a pena única de 16 anos de prisão aplicada ao recorrente, ficando afastada a possibilidade do STJ proceder a qualquer redução.

24-03-2022

Processo n.º 100/16.5GBABF.1.S1.E1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

Recurso de acórdão da Relação

Homicídio

In dubio pro reo



Inconstitucionalidade
Medida concreta da pena

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, isto é, se ocorrer uma situação de dupla conforme. De acordo com a alínea e) do mesmo preceito também não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos. Por sua vez, o art. 432.º, do CPP estabelece que se recorre para este tribunal de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do art. 400.º.
- II - Os poderes de cognição do STJ estão, assim, delimitados negativamente pela medida das penas aplicadas ou confirmadas pelo tribunal da Relação. Da conjugação das citadas disposições resulta, como tem sido sublinhado pela jurisprudência deste Tribunal, que só é admissível recurso de acórdãos das Relações que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância.
- III - O descrito regime de recursos para o STJ efectiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, traduzida no direito de reapreciação da questão por um tribunal superior, quer quanto a matéria de facto, quer quanto a matéria de direito, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- IV - Garantido o duplo grau de jurisdição em matéria de facto e em matéria de direito, têm, assim, os sujeitos processuais à sua disposição duas vias possíveis de exercer o seu direito ao recurso. Querendo impugnar a decisão em matéria de facto – ou querendo arguir os vícios da decisão a que se refere o art. 410.º, do CPP (como se tem sublinhado na jurisprudência constante do STJ – cfr., por todos, o acórdão de 2.10.2014, no Proc. 89/12.3SGLSB.L1.S1, em *www.dgsi.pt*) – e em matéria de direito, devem estes utilizar a via de recurso para o tribunal da Relação (art. 428.º, do CPP), qualquer que seja a pena aplicada.
- V - Porém, limitando (art. 403.º, do CPP) o recurso a matéria de direito, a lei impõe-lhes caminhos distintos, consoante a pena aplicada: se a pena não exceder 5 anos de prisão, o conhecimento do recurso é da competência do tribunal da Relação (art. 427.º, do CPP); se a pena for superior a 5 anos (incluindo a pena parcelar e a pena conjunta, em caso de concurso de crimes), tal competência pertence ao STJ (arts. 432.º e 434.º, do CPP)
- VI - Em caso de recurso para o tribunal da Relação, é ainda possível o recurso da decisão da Relação para o STJ, limitado a questões de direito (arts. 432.º e 434.º), nos termos anteriormente referidos. A limitação do recurso ao reexame da matéria de direito não impede este Tribunal de conhecer oficiosamente dos vícios da decisão recorrida a que se refere o n.º 2, do art. 410.º, do CPP – insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão e erro notório na apreciação da prova –, se eles resultarem do texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência, e se a sua sanção se revelar necessária à boa aplicação do direito, como este Tribunal vem afirmando em jurisprudência constante.
- VII - A alegada violação da livre apreciação da prova, do *in dubio pro reo*, é suscitada “no âmbito da matéria de facto”, pelo que a sua sindicância apenas cabe ao STJ na estrita medida da sua análise a partir do texto da decisão recorrida; não cabe ao STJ analisar se a matéria de facto foi ou não bem decidida, ou se a prova foi bem ou mal analisada, na medida em que tais análises implicam poderes de cognição em matéria de facto o que está para além dos poderes



de cognição do STJ em matéria de recursos; porém, nada obsta a que a partir do texto se verifique se se evidencia alguma violação daquele princípio “*se, da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, perante esse estado de dúvida, decidiu contra o arguido*”.

- VIII - Resulta, também, dos autos que o recorrente questiona a inconstitucionalidade da norma do art. 127.º, do CPP - norma segundo a qual “*salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente*” -, com o sentido de permitir interpretações subjetivas da prova produzida.
- IX - O princípio da livre apreciação da prova consagrado naquele normativo impõe desde logo que a mesma seja fundamentada segundo as regras da experiência e que assente num juízo lógico, preciso. No domínio da livre apreciação da prova, para além dos limites constitucionais e legais, resultantes do grau de convicção requerido para a decisão, da proibição dos meios de prova, e da observância dos princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*, não se impõe ao julgador outra limitação que não seja a resultante das regras da lógica e da razão, das máximas da experiência, e dos conhecimentos técnico-científicos, os quais reclamam uma «motivação clara, suficiente, objetiva e comunicacional». Como refere o TC no acórdão n.º 1165/96 (Diário da República II série, de 6 de fevereiro de 1997) «*o julgador, ao apreciar livremente a prova, ao procurar através dela atingir a verdade material, deve observância a regras da experiência comum utilizando como método de avaliação e aquisição do conhecimento critérios objetivos, genericamente susceptíveis de motivação e controlo*» (*in* CPP comentado, Almedina, Coimbra, 3.ª Edição, Coimbra, 2021, anotação 3 ao art. 127.º, p. 421).
- X. Neste quadro, a alegação pelo recorrente de que se verifica a inconstitucionalidade da norma do art. 127.º do CPP, por violação do disposto nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, 23.º, n.º 3, 32.º, n.º 1 da CRP e ainda do art. 6.º da CEDH, quando o acórdão do tribunal da Relação de Lisboa, mantendo tudo o que acórdão do tribunal 1.ª instância decidiu, fez um salto lógico em violação do princípio da proibição da inocência e, nessa conformidade, o recorrente deveria ter sido absolvido, por falta absoluta de provas, não tem qualquer acolhimento. Com efeito, a norma impugnada não foi aplicada com esse sentido. E não foi aplicada com o referido sentido, desde logo porque na decisão recorrida foi feita uma apreciação crítica e conjugada de toda a prova produzida, tendo sido justificados de forma fundamentada os factos provados, sendo descabido afirmar-se que a interpretação que o tribunal recorrido fez do art. 127.º, do CPP viola o art. 2.º, 20.º, n.º 4, 23.º, n.º 3, 32.º, n.º 1, da CRP e ainda do art. 6.º da CEDH.
- XI. Na determinação da medida da pena foram levados em conta os seguintes factores relevantes (art. 71.º, do CP): o dolo directo e intenso, pois o acto em questão, cometido quando a vítima já se deslocava no sentido descendente da rua, em direcção à sua residência, oposta àquela onde o conflito se iniciara, pelos órgãos corporais atingidos/trespasados, denota considerável violência; o grau de ilicitude que é mediano atento o contexto em que ocorreram os factos, originados em discussão por questões de trânsito, em que a iniciativa da agressão física partiu da própria vítima, pelo menos por duas vezes, contra os dois demais arguidos; as elevadas as necessidades de prevenção geral e especial, tendo em consideração as condenações que, não obstante a sua jovem idade, o arguido já regista, designadamente uma pela prática de um crime roubo, pela violência contra pessoas que é inerente a tal crime; e a falta de confissão e de arrependimento do recorrente. A seu favor, contabilizou o acórdão recorrido, contrariamente ao que alega o recorrente, as suas circunstâncias de vida, nomeadamente as condições socioeconómicas, boa inserção social, familiar e profissional,



que nada têm de excepcional, isto é, de reduzido valor atenuativo, por ser a conduta exigida a todo e qualquer cidadão como modo de poder viver em sociedade, não superando o comportamento do homem comum do seu seio socioeconómico, a sua idade, o contexto em que ocorreram os factos, incluindo o facto da iniciativa da agressão ter partido da vítima relativamente a duas outras pessoas presentes.

- XII. Tendo em consideração todos estes parâmetros, bem como a moldura penal abstracta com o limite mínimo de 8 anos, e o limite máximo de 16, o que se constata é que a pena concreta fixada de 12 anos e 6 meses de prisão, situada ligeiramente acima do respectivo limite abstracto médio, se mostra justa, correta e adequadamente fixada, pois a sua redução, além de não ser justificada ao nível da prevenção especial mormente por qualquer circunstância com destaque ao nível da sua condição social ou outra que pudesse ser tida como factor atenuativo criaria relativamente a factos semelhantes uma aberrante ideia de impunidade. Em comportamentos com este nível de violência e com estas desastrosas consequências, a efectiva aplicação de uma pena, a demonstrar que apesar da violação das normas estas se mantêm em vigor, é necessária para se demonstrar que comportamentos como os praticados constituem um sério atentado à comunidade em que vivemos e ao Estado de Direito em que nos inserimos.

24-03-2022

Processo n.º 134/20.5PDAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

Recurso de acórdão da Relação

Homicídio

Frieza de ânimo

Especial perversidade

Qualificação jurídica

Duplo grau de jurisdição

Medida concreta da pena

- I - Constitui hoje em dia aquisição pacífica na doutrina e na jurisprudência a afirmação de que as diversas situações elencadas n.º 2, do art. 132.º, do CP não são de preenchimento automático. E, se igual unanimidade não pode ser constatada no que concerne ao exacto enquadramento dogmático dos chamados “exemplos-padrão” - se elementos do tipo de ilícito, se do tipo de culpa - dúvidas também não existem, de que foi este segundo entendimento o que veio a sobrelevar naqueles domínios do pensamento e *praxis* jurídicas, ao ser propugnada por autores como Eduardo Correia e Figueiredo Dias, ou ao colher o entendimento unânime das decisões do STJ.
- II - O crime de homicídio qualificado é uma forma agravada de homicídio em que a qualificação decorre da verificação de um particular tipo de culpa, definido pela orientação de um critério generalizador enunciado no n.º 1, do art. 132.º, do CP, que tem por referência o «desvalor de atitude» da conduta do agente, moldado pelos vários exemplos-padrão constantes das diversas alíneas do n.º 2 daquele artigo, critério generalizador aquele que traduz e se traduz na especial censurabilidade ou perversidade do agente que se prende essencialmente com a



atitude interna do agente, traduzida em conduta profundamente distante em relação a determinado quadro valorativo, afastando-se dum padrão normal.

- III - Por sua vez, a *especial perversidade* representa um comportamento que traduz uma acentuada rejeição, por força dos sentimentos manifestados pelo agente que revela um egoísmo abominável. A decisão de matar assenta em pressupostos absolutamente inaceitáveis. O agente toma a decisão sob grande reprovação atendendo à personalidade manifestada no seu comportamento. O agente deixa-se motivar por factores completamente desproporcionais, aumentando a intolerância perante o seu facto.
- IV - O especial tipo de culpa do homicídio qualificado é conformado através da especial censurabilidade ou perversidade do agente. Como refere Figueiredo Dias a lei pretende imputar à especial censurabilidade aquelas condutas em que o especial juízo de culpa se fundamenta na refracção ao nível da atitude do agente de formas de realização do acto especialmente desvaliosas e à especial perversidade aquelas em que o juízo de culpa se fundamenta directamente na documentação no facto de qualidades do agente especialmente desvaliosas. Enumera o normativo em análise um catálogo dos exemplos padrão e o seu significado orientador como demonstrativo do especial tipo de culpa que está associado à qualificação.
- V - É, assim, certo que a existência de alguma das circunstâncias referidas no n.º 2, do art. 132.º não conduz necessariamente à especial censurabilidade ou perversidade da cláusula geral do n.º 1 do mesmo artigo, como é também incontestável que outras circunstâncias não catalogadas podem conduzir a tal censurabilidade ou perversidade, o que, porém, não significa que as circunstâncias não previstas possam ser descobertas discricionariamente pelo julgador.
- VI - A circunstância de não se verificar em concreto qualquer de tais circunstâncias (exemplos-padrão) não impede que se verifique, em concreto, uma atuação do agente reveladora de especial perversidade ou censurabilidade, e suscetível, como tal, pelo seu especial desvalor, de integrar o crime de homicídio qualificado, previsto no art. 132.º, do CP. Poderão pois existir outras circunstâncias, não enunciadas entre os exemplos-padrão constantes da norma, mas reveladoras da especial censurabilidade ou perversidade, dando origem, assim, aos chamados casos de homicídio qualificado atípico. O que é fundamental, para que tal suceda, é que se trate de um homicídio qualificado em circunstâncias que possam desencadear o efeito de indício de uma maior culpa.
- VII - Sob o denominador comum da premeditação, o exemplo-padrão da al. j), do n.º 2, do art. 132.º, contempla a frieza de ânimo, a reflexão sobre os meios empregados e o protelamento da intenção de matar por mais de 24 horas. Trata-se de circunstâncias agravativas relacionadas com o processo de formação da resolução criminosa.
- VIII - Apesar de ser uma lista aberta, como decorre do uso da expressão «entre outras», ela modela e atribui ao julgador «*critérios com base nos quais possam dar aplicação ao estatuído no n.º 1*» (Manuel Lopes Maia Gonçalves, *Código Penal Português, Anotado e comentado*, 17.ª edição, 2005, Livraria Almedina, Coimbra, pp. 474-475). Assim, poderá concluir-se pela especial censurabilidade ou perversidade, qualificando o homicídio, mesmo na ausência de qualquer dessas circunstâncias, desde que ocorra outra valorativamente análoga.
- IX - Sobre a possibilidade de ocorrerem outras circunstâncias além das verificadas no n.º 2, aptas à qualificação do ilícito, a jurisprudência do STJ tem-se pronunciado, uniformemente, no sentido de que é possível ocorrerem outras circunstâncias, para além das mencionadas no n.º 2, do art. 132.º, do CP, se bem que valorativamente equivalentes, que revelem a especial censurabilidade ou perversidade. E, por outro lado, apesar da descrição dos factos poder



apontar para o preenchimento de uma ou mais alíneas do n.º 2, não é só por isso que o crime de homicídio, cometido, se deva ter logo por «qualificado», uma vez que o preenchimento dos exemplos padrão nem é sempre necessário, porque pode a qualificação derivar de um circunstancialismo equivalente também merecedor de especial censurabilidade ou perversidade, nem é suficiente, porque para além do preenchimento de qualquer das alíneas do n.º 2, do art. 132.º em foco, sempre importará verificar, no caso, a tal especial censurabilidade ou perversidade do agente. O que tudo nos confronta com uma qualificação por via da culpa acrescida.

- X - Contemplando o exemplo-padrão, sob o denominador comum da premeditação, a frieza de ânimo, a reflexão sobre os meios empregados e o protelamento da intenção de matar por mais de 24 horas, haverá que verificar se ocorre a circunstância de qualificação do crime de homicídio prevista na al. j), do n.º 2, do art. 132.º, do CP, indiciadora de especial censurabilidade ou perversidade, isto é, se o recorrente agiu com “frieza de ânimo”. Ou seja, se, pela ponderação, na sua globalidade, das circunstâncias em que a morte foi causada, tanto no processo de formação da vontade criminosa, como em particular no modo de execução do facto, e da atitude do agente nele expressas, se deve considerar que estas, pela sua especial gravidade, revelam que o arguido formou e executou a vontade de matar de modo frio, imperturbável, firme e inabalável, com persistência da resolução criminosa, denotando total ausência de emoções perante a saúde, a integridade física e a vida humana e destituída de qualquer tipo de respeito ou compaixão perante o sofrimento da vítima, com violência extrema na busca sinistra de soluções de imposição de sofrimento crescente, muito para além do que seria necessário para retirar a vida, demonstrando desprezo pela vida humana numa atitude profundamente intolerável, evidenciando, assim, especial perversidade ou censurabilidade.
- XI - Como ensina Augusto Silva Dias, «a cláusula geral de agravação prevista no n.º 1 do art. 132.º, para ter-se como verificada, implica uma conexão hermenêutica entre ambos os aspectos: os exemplos típicos elencados no n.º 2 explicitam o sentido dessa cláusula agravante e esta, por seu turno, funciona como correctivo normativo da objectividade daqueles traduzido na fórmula expressiva «não só, nem sempre». Sendo o sentido e o alcance da técnica dos exemplos-padrão flexibilizar a aplicação da lei penal a ideia essencial é a de que são de considerar como homicídios qualificados somente casos particularmente chocantes».
- XII - Casos particularmente chocantes, na actuação do agente, no modo como comete o homicídio, que reflectam um desvalor especialmente grave e uma motivação especialmente censurável, em que o acto de destruição da vida humana para lá do modo particularmente ardiloso, ou cruel ou de inflicção de sofrimento como é levado a cabo revele também uma atitude dedicada e envolvida do agente.
- XIII - O caso presente é um desses e a frieza de ânimo com que actuou o arguido, circunstância prevista na al. j), do sobredito n.º 2, do art. 132.º é inquestionável. Na verdade, até ao momento em que o arguido desferiu o golpe «mata leão» e este provocou o estrangulamento e a quebra da cartilagem da tiróide da vítima – apesar do uso excessivo de violência e da sua desproporção e inadequação para manifestar uma simples recusa em aceder ao assédio sexual da vítima – o que se poderia concluir seria apenas uma reacção completamente desajustada ao contexto do momento e ao comportamento da vítima. Porém, o que revela uma especial força de vontade de matar e desrespeito profundo pela vida humana, foi todo o comportamento seguinte adoptado pelo arguido que revela a sua total falta de emotividade, de compaixão perante o sofrimento da vítima, muito para além do que seria necessário para



lhe tirar a vida, pois que, depois do golpe «mata leão», ficando a vítima incapaz de qualquer reacção ou de defesa, estrangulada e inanimada, no chão, tendo o arguido a oportunidade de socorrer a vítima, ou no limite, deixando-a entregue à sua própria sorte e abandonando a casa, ao invés, optou por arrastar o corpo da vítima até à casa de banho e coloca-lo no polibã, em decúbito dorsal na base do chuveiro, com a cabeça encostada a um canto, as pernas na vertical, ligeiramente fletidas sobre o abdómen, e os pés encostados à parede da torneira, numa posição da qual lhe seria já muito difícil, senão mesmo impossível livrar-se a fim de procurar socorro e assistência médica. Mas, mais do que isso, não considerando essa manobra suficiente para garantir que a vítima não sobreviveria, ainda fez buscas, na cozinha e na sala, para encontrar película aderente e as abraçadeiras em plástico, envolvendo a cabeça da vítima em várias camadas de película aderente e manietá-lo através dos pulsos, amarrando-os com abraçadeiras em plástico, sabendo que manietando a vítima, a impedia de se libertar da película aderente que colocou para oclusão da boca e do nariz, sendo igualmente sabedor de que o plástico conduziria inevitavelmente à asfixia, caso não fosse removido, precisamente para garantir a produção da morte, prevenindo a eventualidade de a mesma não resultar do estrangulamento inicial, ainda abrindo a torneira, deixando a água a correr, por cima do corpo da vítima, quando constatou que o mesmo ainda respirava e para assegurar que não sobreviveria.

XIV - Toda esta conduta demonstra uma crueldade e uma desumanidade inusitadas e evidencia uma persistência manifesta da intenção de matar assumida com tenacidade e sangue frio no prosseguimento e na concretização desse objectivo. Tudo a revelar, em suma, que o arguido formou e executou a vontade de matar de modo frio, imperturbável, firme e inabalável, com inteiro desprezo pela vida da vítima, numa atitude de violência extrema na busca sinistra de soluções de infligção de sofrimento crescente, muito para além do que seria necessário para retirar a vida, como expressão de singular frieza de ânimo e por essa via de especial censurabilidade e perversidade. Assim, deve concluir-se que o acórdão recorrido não merece censura, pois que a factualidade descrita preenche a previsão de um crime de homicídio qualificado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, al. j), do CP.

24-03-2022

Processo n.º 259/20.7JAFUN.L1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

Recurso para fixação de jurisprudência

Admissibilidade de recurso

Extemporaneidade

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação dos seguintes requisitos formais e substanciais (arts. 437.º e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP):
- II - Quanto aos pressupostos formais, deverá sublinhar-se que o recurso para fixação de jurisprudência é, por definição legal, um recurso extraordinário que deve ser interposto no prazo de 30 dias, contados sobre o trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido).



- III - O acórdão recorrido é, no caso, o proferido pela 9.^a Secção do tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º 307/20.0KRLSB. L1 que, negando provimento ao recurso interposto, confirmou a decisão da 1.^a instância, de condenação do recorrente na pena de dois anos e oito meses de prisão efectiva, pela prática de um crime de violência doméstica, p. e p. nos termos do art. 152.º, n.ºs 1, als. a) e c) e 2, al. a), do CP.
- IV - A situação em apreço não tem cabimento nas als. a), c) e d), do n.º 1, do art. 432.º, do CPP, e o acórdão proferido pela 9.^a Secção do tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º 307/20.0KRLSB. L1, não admitia recurso ordinário, uma vez que a decisão é enquadrável no âmbito do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, e não foi apresentada reclamação do acórdão recorrido.
- V - Nos casos em que a decisão seja irrecurável, o respetivo trânsito em julgado verifica-se passados que sejam 10 dias, por ser esse o prazo geral para a prática de atos processuais (art. 105.º, n.º 1, do CPP), nomeadamente nulidades, e por ser esse também o prazo de recurso para o Tribunal Constitucional (art. 75.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro).
- VI - Resulta da certidão emitida em 5/01/2021, pela 9.^a Secção tribunal da Relação de Lisboa (Referência 17862594), que o acórdão recorrido foi exarado nos autos em 14/10/2021, sendo notificado ao Magistrado do Ministério Público por termo electrónico no dia 22/10/2021 e por via electrónica em 14/10/2021, à Ilustre Mandatária do recorrente, tendo o mesmo transitado no dia 22/11/2021, e independentemente do que possa vir certificado nos autos a tal respeito, o certo é que resulta dessa mesma certidão que o acórdão recorrido foi notificado ao Ministério Público por termo de 22.10.2021 e à ilustre mandatária do arguido, ora recorrente, por via electrónica em 14.10.2021, daqui resultando presumir-se o arguido notificado no dia 18.10.2021 (primeiro dia útil seguinte).
- VII - Porque o acórdão proferido pela 9.^a Secção do tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º 307/20.0KRLSB. L1, não admitia recurso ordinário nem foi objecto de reclamação nem de arguição de nulidades, transitou em julgado decorridos 10 dias após a notificação ao Ministério Público (por ter sido a que ocorreu em último lugar), ou seja, no subsequente dia 2 de Novembro de 2021 (o 10.º dia, 1 de Novembro, corresponde a um dia feriado), e não em 18.11.2021, como pretende o recorrente.
- VIII - Tendo o requerimento de interposição do recurso e respetiva motivação dado entrada em 21/12/2021, o mesmo é intempestivo face ao disposto no art. 438.º, n.º 1, do CPP, impondo-se a sua rejeição, por inadmissibilidade legal, atenta a respectiva extemporaneidade – arts. 441.º, n.º 1 e 438.º, n.º 1, ambos do CPP.

24-03-2022

Processo n.º 307/20.0KRLSB.L1-A.S1 - 5.^a Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

Recurso de acórdão da Relação
Arguição de nulidades
Vícios do art. 410.º do Código de Processo penal
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Homicídio



Qualificação jurídica
Duplo grau de jurisdição
Matéria de facto
Nulidade de acórdão
Reenvio do processo

- I - O recurso da matéria de facto impõe à 2.^a instância que, ainda que de modo sucinto, analise as alegações do recorrente, a sua interpretação dos factos, e explique porque, apesar de tudo se deve manter, a partir da prova produzida, e, em particular, da prova referida pelo recorrente para se ter um entendimento diverso, a interpretação dos factos e a sua subsunção jurídica tal como o fez o tribunal de 1.^a instância.
- II - Não constitui fundamentação bastante para a decisão de manutenção da decisão recorrida a simples afirmação de que o arguido não pode ilimitadamente impugnar a matéria de facto, pois tal não constitui um limite que tenha sido imposto pelo legislador quando admitiu o recurso da matéria de facto, *maxime*, segundo o disposto nos arts. 428.º e 412.º, n.ºs 3, 4 e 6, todos do CPP.
- III - Concordamos com o tribunal *a quo* quanto ao entendimento de que o tribunal de recurso não tem que fazer um segundo julgamento; porém, tal não obsta a que se responda ao recurso da matéria de facto apresentado e aos concretos pontos elencados, quando se considerou que o ónus de impugnação estava cumprido (e, portanto, viabilizada a apreciação requerida).
- IV - Tendo considerado que o ónus de impugnação estava cumprido e com isso viabilizado o recurso em matéria de facto, constitui omissão de pronúncia quando o tribunal apenas fundamenta que as provas indicadas pelo recorrente não impõem conclusão distinta; cabia ao tribunal de recurso esclarecer fundamentadamente porque não são atendíveis os argumentos do recorrente, esclarecendo se procedeu ao mesmo raciocínio analítico da 1.^a instância, não bastando indicar que os dados objetivos apresentados na fundamentação do acórdão recorrido foram colhidos na prova produzida.
- V - Não compete ao STJ ir verificar exatamente o que era impugnado naquele recurso e ver se de alguma maneira consegue retirar as respostas do acórdão agora recorrido nas outras partes da decisão que não se referem à impugnação da matéria de facto; não compete ao STJ ir verificar qual a argumentação probatória que foi invocada para contrariar o dado como provado pela 1.^a instância, e porque entende o tribunal da Relação que da prova produzida não pode haver outra conclusão senão os factos que foram dados como provados.
- VI – Responde-se à impugnação da matéria de facto num recurso de matéria de facto quando se analisa os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, vícios que são analisados apenas através do texto da decisão recorrida, sem que se proceda a uma reanálise da prova produzida? Não podemos concluir que a resposta àquelas outras alegações seja o bastante para se considerar que o tribunal de recurso, em sede de recurso da matéria de facto, cumpra o ónus que se lhe impõe na apreciação do recurso da matéria de facto que não se confunde com a mera apreciação da decisão recorrida a partir do seu texto e sem uma reanálise da prova nos pontos alegados pelo recorrente.

24-03-2022

Processo n.º 398/19.7GCSTR.E1.S1 - 5.^a Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama (vencido)

Eduardo Loureiro (Presidente, com voto de desempate)

Número 293 – Março de 2022



Habeas corpus
Cúmulo jurídico
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Injustiça da condenação
Rejeição

O requerente encontra-se em cumprimento da pena única de 14 anos que lhe foi aplicada nestes autos, ocorrendo o seu termo apenas a 31-08-2031; ou seja, a prisão foi ordenada por decisão judicial transitada em julgado, por facto pelo qual a lei permite e sem que tenham sido ultrapassados quaisquer prazos. Assim sendo, não ocorre, pois, qualquer motivo que nos permita considerar que a prisão atual é ilegal

31-03-2022

Processo n.º 627/12.8JABRG-C.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

Habeas corpus
Cúmulo jurídico
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Injustiça da condenação
Rejeição

- I - Para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva, previsto no art. 215.º, do CPP, é relevante a data de prolação da acusação (ou do despacho de pronúncia, ou da condenação) e não a notificação ao arguido dessa peça processual.
- II - Atendendo à natureza e moldura penal cabível aos crimes imputados aos requerentes, os quais constituem *criminalidade especialmente violenta*, previsão da al. b), do n.º 1, do art. 202.º, por referência ao art. 1.º, als. j) e l), ambos do C.P.P, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, sem que tenha sido deduzida acusação, é de seis meses, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP.
- III - O referido prazo de seis meses, aqui aplicável face ao crime cuja prática é indiciariamente imputada aos requerentes [crime de homicídio qualificado na forma tentada, p.p. pelos arts. 131.º e 132.º, als. e), g) e h), ambos do CP, a que, nos termos dos arts. 22.º, 23.º e 73.º, n.º 1, als. a) e b) do mesmo diploma, corresponde a moldura abstracta de 2 anos, 4 meses e 24 dias de prisão a 16 anos e 4 meses de prisão] e considerando que se encontram presos desde o dia 22/09/2021 até ao presente momento, terminava em 22 de março de 2022.



- IV - Porém, a peça acusatória foi deduzida em 22 de Março de 2022, ou seja, dentro do referido prazo de 6 meses, tendo-se procedido ao reexame dos pressupostos desta medida de coação, pela última vez, precisamente em 22/03/2022.
- V - Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo o invocado fundamento da al. c), do n.º 2, do art. 222.º do CPP, ou qualquer outro, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das alíneas daquele n.º 2, do art. 222.º, do CPP.

31-03-2022

Processo n.º 115/20.9PBLSB-D.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro